



Marcela Zamboni
Helma J. S. de Oliveira

**HOMICÍDIO
AFETIVO-CONJUGAL
SOB A LENTE DOS
OPERADORES
JURÍDICOS**

EJ Editora
UFPB

HOMICÍDIO AFETIVO-CONJUGAL SOB A LENTE DOS OPERADORES JURÍDICOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Reitora MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ
Vice-Reitor EDUARDO RAMALHO RABENHORST
Diretora do CCHLA MÔNICA NÓBREGA
Vice-Diretor do CCHLA RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA



EDITORA DA UFPB

Diretora IZABEL FRANÇA DE LIMA
Supervisão de Editoração ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
Supervisão de Produção JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

Conselho Editorial
CCHLA Bartolomeu Leite da Silva (Filosofia)
Carla Lynn Reichmann (Línguas Estrangeiras Modernas)
Carla Mary da Silva Oliveira (História)
Eliana Vasconcelos da Silva Esvael (Língua Portuguesa e Linguística)
Hermano de França Rodrigues (Literaturas de Língua Portuguesa)
Karina Chianca Venâncio (Línguas Estrangeiras Modernas)
Lúcia Fátima Fernandes Nobre (Línguas Estrangeiras Modernas)
Luziana Ramalho Ribeiro (Serviço Social)
Marcela Zamboni Lucena (Ciências Sociais)
Maria Patrícia Lopes Goldfarb (Ciências Sociais)
Teresa Cristina Furtado Matos (Ciências Sociais)
Willy Paredes Soares (Letras Clássicas)

Marcela Zamboni
Helma J. S. de Oliveira

HOMICÍDIO AFETIVO-CONJUGAL SOB A LENTE DOS OPERADORES JURÍDICOS

Editora da UFPB
João Pessoa
2016

Direitos autorais 2015 - Editora da UFPE
Efetuado o Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme a
Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA DA UFPE

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma
ou por qualquer meio. A violação dos direitos autorais (Lei
nº 9.610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código
Penal.

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do
autor.

Impresso no Brasil. Printed in Brazil.

Projeto Gráfico Editora da UFPE
Editoração Eletrônica Clemente Ricardo Silva
e Design de Capa

Catálogo na fonte:
Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba

Z24h Zamboni, Marcela.
 Homicídio afetivo-conjugal sob a lente dos
operadores jurídicos / Marcela Zamboni, Helma J.
S. de Oliveira.- João Pessoa: Editora da UFPE, 2016.
 Recurso digital [1,0 MB]
 Formato: e-PDF
 Requisito do sistema: Adobe Acrobat Reader
 ISBN: 978-85-237-1190-0
 1. Direito Penal. Homicídio afetivo-conjugal -
 Brasil. 2. Réu - perfil. 3. Vítima - perfil. 4. Crime -
 envolvimento.

CDU: 343.2

EDITORA DA UFPE

Cidade Universitária, Campus I - s/n
João Pessoa - PB
CEP 58.051-970
www.editora.ufpb.br
editora@ufpb.br
Fone: (83) 3216.7147

Editora filiada à:

ABEU
Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

AGRADECIMENTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Carlos Martins Beltrão, ex-diretor do Fórum Criminal de João Pessoa, por ter autorizado a realização desta pesquisa.

Ao Juiz-presidente do 1º Tribunal do Júri, Marcus William de Oliveira, por ter autorizado a consulta aos processos analisados neste trabalho, além de sua disponibilidade durante toda a pesquisa.

Aos defensores públicos, juízes e promotores de justiça do Fórum Criminal de João Pessoa.

Às funcionárias do 1º Tribunal do Júri, especialmente a Maria Mirian do N. Souza e Edilva Gomes, sempre muito solícitas, mesmo diante do grande volume de trabalho.

Às bolsistas de iniciação científica (PIBIC), Mariana Davi Ferreira (entre 2011-2012) e Raissa Soares Lustosa (entre 2012-2013), pelo comprometimento com a pesquisa.

Aos nossos primeiros leitores, Jairo Rocha de Faria, Márcio José Lucena Osias Filho, Ana Patrícia Miranda Beltrão e Ivete Maria Basto Zamboni, pelos questionamentos e correções.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo apoio financeiro e pelas bolsas de iniciação científica concedidas durante parte da realização deste trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I	
CONSIDERAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS	15
1.1 HOMICÍDIO AFETIVO-CONJUGAL NO BRASIL: um breve levantamento	15
1.2 METODOLOGIA DA PESQUISA E COLETA DE DADOS	18
1.3 O CAMPO DE PESQUISA: descrições, dificuldades e percepções	20
CAPÍTULO II	
SOBRE RÉS/US E VÍTIMAS:	
o que dizem os processos?	27
2.1 PERFIL DA(O) RÉ(U)	28
2.2 PERFIL DA VÍTIMA	41
2.3 ENVOLVIMENTO DA(O) RÉ(U) COM A VÍTIMA	49
2.4 DADOS REFERENTES AOS PROCESSOS JULGADOS	50
2.5 ELEMENTOS SITUACIONAIS DO CRIME	57

CAPÍTULO III		
ANÁLISE DOS PROCESSOS E DOS JULGAMENTOS:		
do texto ao contexto.....	68	
3.1 DOS PROCESSOS	68	
3.2 DOS JULGAMENTOS	80	
3.3 DA FORMALIDADE DOS PROCESSOS À PERFORMANCE E ATUAÇÃO DOS OPERADORES JURÍDICOS.....	88	
CAPÍTULO IV		
DAS ENTREVISTAS: o que dizem os operadores jurídicos?.....		98
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	119	
REFERÊNCIAS	124	

INTRODUÇÃO

Este livro¹ tem o intuito de analisar a percepção dos operadores jurídicos² – defensor dativo ou público, promotor de justiça e juiz – acerca dos casos de homicídio afetivo-conjugal³ julgados no Fórum Criminal de João Pessoa. Na ideia inicial, três categorias de análise foram privilegiadas: a infidelidade, a quebra de confiança e os medos. Pretendíamos investigar como esses elementos eram compreendidos e tratados nos tribunais do júri, a partir da atuação dos operadores

- 1 Este trabalho é resultado das análises realizadas durante a vigência do Projeto Universal *Aos olhos da justiça: quebra de confiança, infidelidade e medos nos casos de homicídios afetivo-conjugais* (CNPq). Tal projeto de pesquisa foi desenvolvido em concomitância com mais três projetos de iniciação científica relacionados com o tema e orientados por uma das autoras (Marcela Zamboni): *(Des)confiança, (in)fideliidade e homicídio: uma análise sociológica das relações afetivo-conjugal*, desenvolvido com a cooperação da ex-bolsista PIBIC, Mariana Davi Ferreira; *Quebra de confiança e infidelidade nos casos de homicídios afetivo-conjugais*, com a participação da ex-bolsista PIVIC, doutoranda em Sociologia e coautora deste trabalho, Helma Janielle Souza de Oliveira; e *Crimes de paixão e moralidade sob a lente dos operadores jurídicos: uma análise sociológica*, com a colaboração da ex-bolsista PIBIC, Raissa Soares Lustosa.
- 2 No Brasil, o que distingue tais operadores dos demais grupos profissionais é o fato de todos eles serem bacharéis em Direito – formação universitária que delega características altruístas à justiça e cria um senso corporativo nestes profissionais. A lógica de pertencimento da categoria operadores jurídicos se dá através da relação que a mesma estabelece com a justiça, vivendo intensamente a socialização no mundo jurídico, com algumas características que lhes são próprias: a maneira de se vestir e a linguagem técnica do Direito. Tais peculiaridades são construídas predominantemente pelo ambiente do Fórum (BONELLI, 1999, p. 21).
- 3 Neste trabalho não se estabeleceu um recorte de coabitação ou de declaração documental de união entre os casais. Levou-se em consideração apenas a existência ou anterior existência (em caso de separação) do vínculo afetivo, conjugal ou íntimo. Apesar disso, destacamos o tipo de vínculo registrado nos processos, a fim de analisarmos se havia alguma diferença nos julgamentos quanto à relação estabelecida entre os parceiros, de um ponto de vista mais formal. O conceito de conjugalidade pode ser definido como o compartilhamento de experiências afetivas e/ou sexuais entre um casal. Ao longo da pesquisa, adotamos também o termo parceira(o) íntima(o).

jurídicos. Neste sentido, buscamos demonstrar a importância da infidelidade como um dos elementos indispensáveis à quebra de confiança nas relações afetivo-conjugais, bem como os medos que compõem esse tipo de sociabilidade. Para tanto, entre 2011 e 2013, analisamos peças processuais e acompanhamos audiências de julgamentos que tratavam da temática.

Apesar das categorias mencionadas acima terem sido objeto de análise da pesquisa que fomentaram este livro, outras categorias de análise foram incluídas, alterando a proposta inicial do trabalho. Buscamos, portanto, dar continuidade aos debates existentes no âmbito das Ciências Sociais acerca dos referidos temas, além de contribuir com as análises, não menos importantes, dos homicídios praticados no âmbito privado e íntimo. Ao longo da pesquisa, também abordamos a questão da honra, das noções de justiça, do arrependimento das(os) condenadas(os), do enfrentamento da violência, etc., por estarem de alguma forma relacionadas com a proposta inicial. De uma maneira geral, pretendíamos observar em que princípios os processos de homicídio afetivo-conjugal estão alicerçados, a partir da perspectiva dos operadores jurídicos. Cientes de que não podemos definir os processos e os julgamentos como uma realidade que pode ser desvendada em sua totalidade, analisamos as implicações dos elementos simbólicos contidos nela, como forma de indicar os princípios que norteiam o discurso jurídico presente nos processos de homicídios afetivo-conjugal, através de seus representantes.

Na obra *Outsiders: estudo da sociologia do desvio*, Howard Becker (2008) cria o conceito de empreendedores morais, dividindo-o em duas categorias: criadores de regras e impositores de regras. Enquanto os criadores de regras estariam interessados no conteúdo das regras, bem como na sua aplicação, os impositores de regras agiriam no sentido de aplicar uma nova regra. Consideramos neste trabalho que os operadores jurídicos atuariam tanto como criadores de regras – levando em conta o espaço subjetivo que se tem para

julgar a conduta da(o) acusada(o) e o caráter situacional do julgamento – quanto impositores de regras, na medida em que os seus argumentos são também baseados na lei e os resultados dos julgamentos também dependem da perspectiva desses operadores do direito. Assim, apresentaremos as discussões sobre a *performance* dos operadores jurídicos tomando-os como empreendedores morais.

Noutra perspectiva, ao refletirmos sobre as relações afetivo-conjugais percebemos que as transformações socioculturais na contemporaneidade somam-se a uma reconfiguração e um entrelaçamento dos âmbitos público e privado, o que repercute em alterações no que diz respeito aos elementos que pertenciam de maneira fixa e não flexível a esses dois espaços sociais. Conforme a visão de Anthony Giddens, expressa especialmente na obra *Identidade e modernidade* (2002), com a utilização dos instrumentos contemporâneos de comunicação e de locomoção pelo mundo globalizado, há uma intensificação das possibilidades de relacionamentos e ao mesmo tempo uma rapidez no investimento destinado aos vínculos amorosos substitutos, criando um estado de incerteza e angústia. Além disso, emoções antes compartilhadas em âmbito pessoal e privativo passam a ser cultuadas em redes sociais mais ampliadas.

Nas Ciências Sociais tem-se construído uma importante reflexão acerca dos homicídios afetivo-conjugais que ocorrem no Brasil, sendo orientada por diferentes enfoques. Dentre os achados deste trabalho, podemos enfatizar as visões estereotipadas do masculino e do feminino, alicerçadas em visões tradicionais encontradas nos tribunais. Temos, pois, um sistema normativo que regula e propaga velhos padrões sociais.

Por outro lado, a redefinição das relações amorosas é também formada por novos elementos sociais. Assim, os discursos jurídicos variam entre aquele que protege a mulher, às vezes, à luz da lei Maria da Penha, e o que reforça velhos padrões sociais, à custa do enfraquecimento da norma jurídica vigente.

Apesar de encontrarmos algumas mudanças bastante significativas no fluxo do sistema de justiça no sentido de aproximar a sociedade civil dos trâmites jurídicos, por meio de certo controle das práticas judiciais – a exemplo da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – e do uso de procedimentos mais simples, a fim de agilizar os processos – tal como nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM⁴) –, o nosso trabalho indica que as práticas de emancipação precisam ser ampliadas e revistas.

Assim como observou Corrêa (1983, p. 92), a esta pesquisa interessou observar a adequação social dos atributos de homens e mulheres dentro da relação afetivo-conjugal, sendo esses responsáveis, em grande medida, pelas identidades sociais.

Dada à relevância da questão, julgamos imprescindível ir além do recorte de gênero, a fim de avaliar o que é importante na produção e na reprodução dos discursos jurídicos e sociais, reforçando ou transformando os papéis sociais. Não se trata de despolitizar um problema já evidenciado no Brasil – a violência masculina – mas de analisar de forma mais analítica um tema demasiadamente complexo – as relações afetivo-conjugais e o lugar do poder e da violência nesse tipo de relação.

Pretendemos aqui avaliar como os operadores jurídicos interpretam os casos de homicídios afetivo-conjugais. Compreendemos que os valores utilizados e manipulados por eles na construção de seus discursos, quando de suas atuações perante o

4 Devem-se enfatizar aqui as críticas dirigidas ao JECRIM e ao JECRIM da família. Segundo Debert (APUD SANTOS 2008, p. 19-21), esses modelos de justiça conciliatórios reforçariam a judicialização da família e a despolitização da Justiça e das Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs). Apesar disso, a autora ressalta que ao contrário dos JECRIM, as DDMs incorporaram a ideia de que a mulher é um ‘sujeito de direito’. Todos esses modelos tratariam apenas da violência na família, além de reprivatizarem a violência intrafamiliar. Devido aos esforços de organizações não governamentais feministas e de alguns pesquisadores envolvidos com o tema da violência contra as mulheres, foi incluído no texto da lei “Maria da Penha” que os casos de “Violência doméstica e familiar contra a mulher” não seriam mais da competência dos JECRIM’s.

tribunal do júri, podem ser bastante significativos na condenação, absolvição ou outro tipo de decisão, tal como a desclassificação do crime ou a extinção de punibilidade.

O poder de decisão sobre os crimes dolosos contra a vida⁵ julgados pelo Tribunal do Júri é da competência de um colegiado composto por um juiz-presidente, magistrado representante do Poder Judiciário brasileiro, e por representantes da sociedade (sete jurados escolhidos dentre os vinte e cinco que se apresentam para o momento da audiência de julgamento). Estes jurados são também conhecidos como juízes leigos, já que não necessitam de conhecimento técnico-científico na área jurídica para analisar os casos apresentados em júzo. Entende-se que esses juízes leigos sabem dizer se teriam ou não a mesma conduta que o réu em determinada situação, sendo possível conferir se tal conduta delituosa é considerada estranha às regras sociais e morais vigentes na sociedade (TOURINHO, 2009, p. 38-49).

A análise das entrevistas realizadas com os operadores jurídicos vinculados aos 1º e 2º Tribunais do Júri de João Pessoa, na Paraíba; o estudo dos autos processuais e a observação de algumas audiências de julgamentos compõem o material de pesquisa que instrumentaliza o presente estudo.

A fim de desenvolver a temática proposta, o capítulo I versará sobre os aspectos teórico-metodológicos adotados para a realização da pesquisa, estando dividido em três subseções. Inicialmente, será apresentado um breve levantamento acerca das pesquisas sobre homicídio afetivo-conjugal que vêm sendo realizadas no Brasil. A metodologia da pesquisa e a forma com que os dados foram coletados serão detalhados em seguida. As descrições, dificuldades e percepções do campo de pesquisa será o último subtópico desse capítulo.

O capítulo II será formado das análises processuais. Além do destaque dos aspectos socioeconômicos dos réus e vítimas,

5 Crimes tentados ou consumados, onde se pode identificar a intenção do réu ou a assunção do risco da prática delituosa (BITENCOURT, 2009).

serão apresentados o tipo de envolvimento existente entre eles e dados relacionados aos processos julgados, tais como o tempo de tramitação dos processos, o tipo de defesa das(os) rés(us), etc. Por fim, serão abordados alguns elementos situacionais do crime.

O capítulo III será composto da análise dos processos e dos julgamentos. A fim de evidenciar os elementos presentes em cada tipo de material de análise, os autos processuais e os julgamentos registrados foram analisados separadamente para que depois pudessem ser compreendidos em conjunto. Desta forma, pudemos enfatizar os elementos presentes apenas nos textos documentais ou nas situações registradas no momento do julgamento.

A análise das entrevistas realizadas com os operadores jurídicos encontra-se no último capítulo. A fim de avaliarmos a percepção deles acerca dos homicídios afetivo-conjugais julgados, abordamos uma série de temas relacionados com o nosso objeto de pesquisa: honra, infidelidade, desconfiança, arrependimento das(os) rés(us), etc.

Situadas as linhas gerais da pesquisa, devemos apresentar a seguir os resultados obtidos, a partir da análise sociológica da *performance* e da percepção dos operadores jurídicos nos casos de homicídio afetivo-conjugal. Desta maneira, nossa pesquisa adentra na esfera socialmente construída das decisões jurídicas, demonstrando que os discursos dos operadores jurídicos influenciam o meio social, assim como são influenciados por este.

CAPÍTULO I

Considerações teórico-metodológicas

Neste capítulo, pretendemos confrontar algumas pesquisas que foram desenvolvidas no Brasil com os resultados do nosso trabalho. Portanto, não faremos aqui uma discussão exaustiva acerca dos argumentos dos autores e de suas respectivas pesquisas, mas enfatizaremos alguns pontos de aproximação ou distanciamento, no que diz respeito aos casos de homicídios afetivo-conjugais, seus julgamentos e implicações em âmbito nacional. Com isso, apresentaremos também o enfoque teórico-metodológico proposto e as nuances da pesquisa empírica que resultaram neste trabalho.

1.1 Homicídio afetivo-conjugal no Brasil: um breve levantamento

Apesar do objeto de estudo deste trabalho não se referir exclusivamente aos homicídios praticados contra as mulheres, mas aos casos afetivo-conjugais que envolvem tanto o homem quanto a mulher como autores da violência, o debate sobre gênero é considerado fundamental. Por outro lado, devemos esclarecer o uso do termo homicídio, a partir de um breve levantamento sobre o tema. Quando se fala em homicídio contra as mulheres, várias categorias são utilizadas, a exemplo do femicídio, do feminicídio, da violência de gênero, do generocídio, etc. Tais categorias trazem consigo uma justificativa teórica que reflete as formas de tal violência, determinando o seu contexto e o tipo de sociabilidade estabelecida.

O termo femicídio – derivado do inglês *femicide* – foi inicialmente utilizado por Diana Russel em um depoimento no Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976. Tal tema foi posteriormente transformado em livro

pela autora, em parceria com Jill Radford. Segundo essas autoras, o femicídio pode ser definido como o assassinato de mulheres baseado no gênero, já que a sua ocorrência se deve ao fato das vítimas serem mulheres. Outro elemento que caracterizaria o femicídio diz respeito a um crescimento da violência que finda com a morte da vítima. As autoras não estabelecem conexões com outras categorias, tais como raça/etnia, geração, classe, etc. (PASINATO, 2011, p. 223-224).

Alguns estudiosos do tema defendem o uso do termo generocídio, a fim de destacar o extermínio de um grupo – as mulheres – pelo outro – os homens, tal como no genocídio (PASINATO, 2011, p. 230).

Segundo Marcela Lagarde (apud PASINATO, 2011, p. 232) – feminista e deputada federal mexicana – o termo femicídio não tem o mesmo poder quando traduzido para o castelhano. Como saída ao problema, propõe o uso da categoria feminicídio, definido como “*o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres*”. O propósito do último termo seria o de apontar a impunidade penal como causa da violência contra as mulheres. Este termo também tem sido utilizado em algumas pesquisas realizadas no Brasil¹.

Este trabalho ratifica a ideia de Pasinato (2011, p. 242) de que o uso da categoria femicídio como classificação dos assassinatos de mulheres não ajuda a elucidar tais práticas criminosas. Mais do que isso, devemos aqui tentar analisar o

1 Por meio da lei n. 13.104/2015, o Estado brasileiro recepcionou o termo ‘feminicídio’ para denominar juridicamente o assassinato de mulheres cometido em razão do sexo como crime hediondo. A classificação do feminicídio como crime hediondo impede que os acusados sejam libertados após o pagamento de fiança. Além disso, conforme a lei, a pena para o feminicídio é equivalente a de homicídio qualificado, que pode variar de 12 a 30 anos de prisão. A pena será acrescida de um terço à metade no caso de vítimas terem menos de 14 ou mais de 60 anos, e se o assassinato for cometido na frente dos pais ou dos filhos da vítima.

contexto em que esses crimes são julgados, bem como as causas e percepções reproduzidas no âmbito do Tribunal do Júri.

O estudo sobre a violência contra as mulheres tem ocupado um lugar de destaque nas Ciências Sociais, tendo sido iniciado na década de 80 no Brasil. Com o intuito de realizar uma revisão crítica das principais teorias elaboradas acerca da temática, Santos e Izumino (2005) identificaram três correntes teóricas: 1. Dominação masculina; 2. Dominação Patriarcal e 3. Relacional. Na dominação masculina, a mulher é tomada não só como “vítima”, mas também “cúmplice” da dominação masculina. Esta teoria foi inicialmente utilizada por Marilena Chauí, em seu artigo *Participando do debate sobre mulher e violência* (1985). A dominação patriarcal, introduzida por Heleieth Saffioti, estaria relacionada à perspectiva feminista e marxista, sendo a violência o resultado de uma dominação histórica marcada pelo controle social masculino. Diferente da perspectiva da dominação masculina, a dominação patriarcal estaria diretamente relacionada com o sistema capitalista e racista. Já na perspectiva relacional, a violência é tomada como uma “forma de comunicação e um jogo do qual a mulher é ‘vítima’ senão ‘cúmplice’”. Aqui, a perspectiva dominação-vitimização é relativizada e a violência praticada não é vista como uma relação de poder. O trabalho de Maria Filomena Gregori – *Cenas e queixas* (1993) – é considerado o melhor exemplo dessa corrente.

É através da combinação entre a definição de poder em Foucault e o conceito de gênero elaborado por Scott que a proposta de Izumino está ancorada:

Pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades; implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática, polarizada (apud SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 157).

Isso significa dizer que a violência contra as mulheres deve ser pensada como uma relação de poder exercida por homens e mulheres, mesmo que de forma desigual (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 158). É neste sentido que pretendemos pensar os casos de homicídios afetivo-conjugais analisados nesta obra.

Além da perspectiva teórica indicada acima, devemos citar o trabalho que serviu como fonte de inspiração e de comparação com nossa pesquisa, a obra *Morte em Família*, da antropóloga Mariza Corrêa, que trata da relação entre representações jurídicas e papéis sexuais – através da análise dos processos de homicídio entre homens e mulheres –, ocorridos em Campinas entre 1952 e 1972. Este trabalho foi central porque pudemos percorrer um caminho semelhante ao da autora, confrontando os resultados de sua pesquisa com o que foi encontrado nos Tribunais do Júri de João Pessoa, considerando as diferenças espaciais e temporais. Muito do que relatou Corrêa pôde ser constatado em nosso trabalho, mas também algumas mudanças que serão apontadas na análise dos processos, dos julgamentos e das entrevistas realizadas com os operadores jurídicos.

1.2 Metodologia da pesquisa e coleta de dados

O *corpus* deste trabalho de pesquisa foi formado pelas peças processuais julgadas², pelas audiências e julgamentos transcritos e pelas entrevistas³ realizadas com os operadores jurídicos do Fórum

2 Na proposta inicial, pretendíamos analisar os processos julgados e em julgamento entre 2002 e 2012, contemplando um período de dez anos. Depois de considerarmos as dificuldades da coleta desses processos, tanto no que se refere à identificação imediata dos mesmos quanto à pouca disponibilidade de parte das(os) funcionárias(os), passamos a incluir todos os processos que foram encontrados. Essa e outras dificuldades da pesquisa serão posteriormente detalhadas.

3 A maioria das audiências e julgamentos foi gravada. Em relação às entrevistas, todas foram gravadas.

Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, em João Pessoa, na Paraíba. Todo o material de pesquisa coletado foi analisado segundo os passos indicados a seguir:

a. Levantamento bibliográfico

b. Seleção dos processos concluídos e elaboração de uma tabela socioeconômica de acusadas(os) e vítimas

Durante a vigência desta pesquisa foram selecionados 13 (treze) autos processuais, coletados tanto no 1º quanto no 2º Tribunal do Júri. A tabela socioeconômica foi elaborada a partir dos processos disponibilizados.

c. Pesquisa de campo, com observação direta das audiências e julgamentos

d. Entrevistas semiestruturadas com os operadores do direito dos dois Tribunais do Júri, a partir da abordagem dos temas propostos nesta pesquisa.

As entrevistas foram guiadas por um questionário semiestruturado, o qual possibilitou, na maioria das situações, que conduzíssemos as questões de maneira a favorecer a sensação de estarmos, entrevistadoras e entrevistadas(os), à vontade para discutirmos os assuntos que envolviam a temática homicídios afetivo-conjugais e, assim, alcançarmos os objetivos da nossa investigação.

e. Análise mais aprofundada de 06 (seis) processos e/ou julgamentos selecionados, a partir do recorte de gênero proposto, com quatro casos em que os homens estiveram no banco dos réus e dois casos de mulheres julgadas por crime de homicídio. A análise dos processos e/ou julgamentos citados pode ser encontrada no capítulo III – “Análise dos processos e dos julgamentos: do texto ao contexto”.

Todo o material de pesquisa foi desenvolvido a partir da visão dos operadores jurídicos – promotor de justiça, juiz⁴ e defensor (público ou privado).

Por fim, os resultados obtidos sobre os temas propostos foram concluídos com base na análise dos processos, das audiências/julgamentos e das entrevistas realizadas, além do material produzido acerca do nosso campo de pesquisa, a partir da inclusão de novas e importantes categorias de análise. Todas estas etapas da pesquisa constituíram fontes importantes de coleta de informações. A dimensão qualitativa desse trabalho teve o intuito de apresentar, de forma interpretativa, determinado cenário social.

1.3 O campo de pesquisa: descrições, dificuldades e percepções



-
- 4 A tese de Fachinetto (2012) buscou também compreender os discursos dos operadores jurídicos, apesar do seu campo de pesquisa ter sido o Tribunal do Júri do Fórum Central de Porto Alegre. Diferentemente deste trabalho, a autora excluiu o discurso do juiz por considerar que o papel desse operador do direito “é mais de mediação e de condução”. Ao contrário de sua perspectiva, o discurso do juiz foi incluído neste trabalho, no que diz respeito à ideia de dizer o direito ou de exercer algum tipo de influência na decisão do corpo de jurados. A sua atuação é muito importante, sendo primeiramente percebida em seu ato de pronúncia, o que já indicaria certa tomada de posição. Já na fase de instrução do processo, é o juiz o responsável pela elaboração de perguntas ao réu, indo além da composição do perfil dos envolvidos.

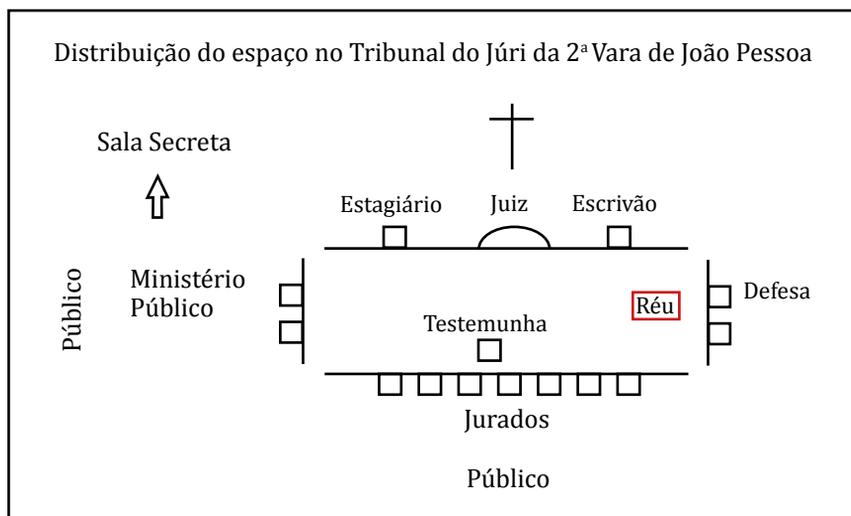
Não é só a arquitetura do Fórum Criminal de João Pessoa que intimida os pedestres e aqueles que são de alguma forma levados a adentrar em suas estruturas, seja como réu, vítima, familiar, amigo de algum dos envolvidos, curioso com algum caso de grande repercussão, etc. Ao final da pesquisa pudemos constatar como a atmosfera do Fórum é reforçada pela imponência da sua edificação e pelo ambiente pouco democrático, evidenciado na vestimenta, nos códigos linguísticos comuns à área jurídica, nas dificuldades de acesso às informações, no distanciamento da população em geral, na diferença do trato entre as pessoas, especialmente a pouca atenção despendida aos menos favorecidos e escolarizados.

Por outro lado, observamos que tal formalidade foi quebrada em alguns momentos, a exemplo da atuação de um defensor público que se encontrava afastado de suas funções por questões de saúde. A alegação para participar do julgamento, mesmo encontrando-se doente, foi a de que a família da vítima congregava na mesma igreja que a dele e que fazia questão de defender o acusado. Tal atitude demonstrou não só a sensibilidade e preocupação do profissional, mas também evidenciou a importância dos vínculos pessoais naquele ambiente público. O seu pedido foi acatado, ou seja, ele atuou na defesa do acusado. A família do réu estava presente no dia do julgamento e foi convidada pelo mesmo operador jurídico para consolar o réu que acabava de ser condenado, mas não foi conduzido imediatamente ao presídio, como costuma acontecer nos casos em que não há uma intervenção deste tipo.

A condução e o cenário dos julgamentos não foi padrão. Em alguns casos, o silêncio e o respeito pelos momentos de fala dos envolvidos foram respeitados. Em outros, registramos conversas paralelas – ao celular ou entre os presentes; risadas e ausência temporária de um dos operadores jurídicos, quando do momento de fala de seu opositor, etc. No decorrer de um dos julgamentos, um membro da plateia cortou as unhas. A ação dele foi evidenciada quando dos intervalos de silêncio existentes entre uma fala e outra.

Por fim, algo mais chamou nossa atenção. Na porta de uma das salas de julgamento havia um aviso que proibia a entrada de qualquer pessoa com camisas relativas aos julgamentos, como fotos ou frases, por irem de encontro à liberdade de julgar do corpo de jurados (CPP, art. 497, I). Esta pode ter sido uma resposta do Tribunal ao que havia ocorrido em julgamento recente, também registrado nesta pesquisa: alguns familiares vestiram camisas com foto da vítima, instigando a comoção dos presentes e, possivelmente, dos jurados, no sentido de “fazer justiça” por meio do resultado condenatório do réu.

A distribuição do espaço do Tribunal do Júri é marcada por uma visível divisão de poder, estabelecida de forma hierarquizada. A centralidade da cadeira do juiz nas salas de julgamento não serve apenas para que este conduza a sessão, mas para que o seu poder possa ser percebido por todas(os) as(os) presentes. Acima dessa autoridade do Estado, um crucifixo nos faz lembrar a presença da religião católica em um ambiente legal laico. O lugar ocupado pela(o) ré(u), como se pode observar no desenho abaixo, é bastante visível e permite que todas(os) as(os) presentes a(o) constringam com olhares que sentenciam antes mesmo do julgamento ter início.



A pesquisa de campo foi uma das atividades incluídas na metodologia deste trabalho, com observação direta das audiências e dos casos em julgamento, nos quais as(os) rés(us) foram acusadas (os) de assassinar ou tentar assassinar seus(as) companheiros(as). A distribuição espacial de uma das salas dos Tribunais do Júri pode ser observada acima. Em dois momentos distintos, os julgamentos puderam ser observados em locais que não nos eram familiares. Em um deles, após termos conversado com o juiz pouco antes do julgamento, fomos convidadas por sua assistente para ocupar uma das cadeiras localizadas logo atrás dos advogados de defesa⁵, podendo observá-los mais de perto, presenciando inclusive uma discussão entre eles relativa aos procedimentos do julgamento. Em outra situação, assistimos ao momento em que os jurados decidiram sobre o curso da vida do acusado, com parte dos alunos de graduação do curso de Ciências Sociais⁶, ao lado da cadeira da promotoria. Nos dois Tribunais do Júri e em todas as audiências e julgamentos observados, a sala secreta não foi utilizada pelos jurados. No entanto, a plateia leiga e não autorizada foi convidada para se retirar no momento da decisão dos jurados, retornando à sala de julgamento para a leitura da sentença.

Em um dos sorteios dos jurados, uma de nós foi convidada a se retirar do local destinado a estes antes do sorteio dos que iriam atuar no julgamento. Entretanto, os próprios juízes leigos não obedeceram às normas definidas no Tribunal, ocupando também parte do espaço destinado à plateia.

Os laços de amizade entre os jurados foram pouco a pouco evidenciados na pesquisa, quando de suas convocações mensais. Registramos não só o momento em que eles se cumprimentavam entre si, mas também quando estendiam a conversa, perguntando

5 Normalmente, os estudantes de direito são convidados a ocuparem essas cadeiras.

6 Os referidos graduandos estavam participando de um dos julgamentos, como atividade prevista na disciplina *Sociologia do Crime e do Desvio*, ministrada por Marcela Zamboni.

pela saúde dos familiares e por outros jurados ausentes; quando compartilhavam o desejo de não serem escolhidos, para terem o dia de folga ou mesmo quando convidavam o mais próximo para beber, caso não fossem sorteados para compor o Conselho de Sentença.

A cópia dos processos disponibilizados pelos dois Tribunais do Júri foi um dos motivos das frequentes visitas aos Tribunais e também uma oportunidade de observar mais de perto o funcionamento dos trabalhos relativos aos julgamentos. Tais visitas também foram importantes porque foi possível estabelecer um contato prévio entre nós, pesquisadoras, e os operadores jurídicos, que se mostraram mais disponíveis na medida em que a pesquisa avançava e que éramos vistas com mais frequência no ambiente do Fórum.

Encontramos algumas dificuldades com o nosso campo de pesquisa – o Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello. Primeiramente, apesar de termos autorização do Diretor do Fórum e dos juízes responsáveis pelo 1^o e 2^o Tribunais do Júri da Capital para trabalharmos no levantamento de dados da pesquisa, algumas funcionárias técnico-administrativas de um dos Tribunais do Júri dificultaram o acesso aos autos processuais. Geralmente, elas alegavam excesso de trabalho diante da insuficiente quantidade de servidores públicos e da demanda de atendimento ao público, o que as impossibilitaria de procurar os processos que eram do interesse da pesquisa e chegavam a passar por cima da autoridade do juiz, ao negarem reiteradas vezes atenção ao nosso trabalho. Segundo Ribeiro (2010, p. 166), os funcionários dos cartórios podem criar obstáculos intransponíveis, mesmo que em teoria eles não possam negar certa informação ou material que tenha tido autorização superior. Tal realidade foi também relatada em outras pesquisas (ADORNO; IZUMINO, 2000).

Ainda quanto ao acesso aos autos processuais somaram-se a dificuldade de identificação de casos do nosso interesse de pesquisa, já que na base de dados do Fórum podem-se encontrar

apenas as categorizações “homicídio tentado” ou “homicídio consumado” nos autos processuais. Saber se neles constavam investigações jurídicas sobre crimes de paixão requeria informações extraprocessuais. Portanto, sempre necessitávamos estar atentas e buscar informações dos serventuários da justiça ou de notícias decorrentes da sociedade civil e da mídia para chegarmos a alguma informação sobre a existência de casos de crimes passionais que estavam sob os cuidados desses Tribunais do Júri. Outra opção foi tentar pesquisar esses casos nos arquivos dos dois Tribunais do Júri, mas essa saída se mostrou pouco útil, considerando as dificuldades de acesso já relatadas aqui⁷.

Outro problema encontrado em nossa pesquisa de campo diz respeito às gravações das audiências e julgamentos. Como alguns operadores jurídicos não fizeram uso dos microfones disponibilizados nas salas, algumas gravações não foram transcritas com clareza. Em alguns momentos, não era possível entender o que estava sendo dito nas audiências e julgamentos, apesar da pequena distância que nos separava dos envolvidos nestes rituais.

Inicialmente, a realização das entrevistas também foi dificultada pela pouca disponibilidade de parte dos operadores jurídicos. Nas primeiras tentativas, ou não conseguimos contato com tais profissionais em seus locais de trabalho ou estes se encontravam impossibilitados de falar, atuando em sessões plenárias do Júri. Felizmente, depois de algumas tentativas frustradas, conseguimos concluir as entrevistas.

O local de realização das entrevistas – o próprio Fórum Criminal – nem sempre foi apropriado para o bom desenvolvimento do roteiro elaborado. Como os entrevistados⁸ encontravam-se em

7 Com a recente classificação do crime de feminicídio (Lei n. 13.104/2015), é possível que as futuras experiências neste campo de pesquisa sejam padronizadas.

8 Dos sete operadores jurídicos entrevistados, apenas um era mulher. Como forma de não identificar as suas posições relativas ao roteiro de entrevista apresentado, utilizaremos o artigo masculino em todas as respostas concedidas por esses profissionais.

seus ambientes de trabalho, algumas questões externas ao longo da entrevista foram inevitáveis. As interrupções ocorreram por motivos diversos: alguma demanda da secretaria, telefonemas, a presença de outras pessoas no mesmo ambiente da entrevista (com conversas paralelas), etc. Como resultado de tais ruídos, observamos em certos casos, distração e ansiedade em relação ao tempo da entrevista. Algumas respostas merecedoras de maior aprofundamento foram dadas de forma direta e pouco reflexiva. Com isso, algumas questões do roteiro de entrevistas não foram desenvolvidas como esperado, apesar de não terem comprometido o material de análise como um todo.

Expostas as dificuldades, entendemos que algumas já nos eram previsíveis. Os empecilhos postos pelas funcionárias da Justiça nos fizeram lembrar que lidamos com ambientes marcados por relações patrimonialistas, segundo as quais há uma tendência dos sujeitos sociais buscarem privatizar o espaço público, pessoalizá-los e, portanto, imporem as suas organizações e as suas autoridades pessoais em um ambiente que deveria ser devidamente burocratizado com o objetivo de melhor atender ao interesse público.

CAPÍTULO II

Sobre ré(s) e vítimas: o que dizem os processos?

As pesquisas desenvolvidas no Brasil têm indicado dificuldades em analisar o fluxo do sistema de justiça (CORRÊA, 1983; RIBEIRO, 1999; ADORNO E IZUMINO, 2000; BLAY, 2008, etc.) diante da inexistência de um banco de dados que agregue todas as informações, a partir de um único critério de armazenamento. Considerando tais dificuldades de acesso aos dados e o objetivo qualitativo deste trabalho, confrontaremos os dados dos processos com algumas categorias socioeconômicas utilizadas nas entrevistas realizadas com os operadores jurídicos, acerca dos homicídios afetivo-conjugais.

Os quadros sobre os processos julgados constam de treze casos identificados. É importante ressaltar que a presente pesquisa é um estudo qualitativo que dialoga com outros trabalhos já realizados sobre a temática e com os profissionais envolvidos nos julgamentos de tais processos. Não se trata, portanto, de uma tentativa de construir perfis generalizados. Desta maneira, o registro dos casos compõe uma amostra não probabilística.

Desde o início da pesquisa, pretendíamos apresentar o perfil da vítima e da(o) acusada(o), com base nos processos. A essas informações foram acrescentados dados de outras pesquisas, além de breve posição dos operadores jurídicos, com base nas entrevistas realizadas, já que essas também serão exploradas no capítulo IV.

Os aspectos observados nos quadros mencionados foram divididos em quatro partes: (1) a identificação da(o) ré(u); (2) a identificação da vítima; (3) Tipo de envolvimento entre ré(u) e vítima; e (4) dados sobre os crimes.

Devemos destacar que o registro de todos os elementos desses quadros passa pelo olhar dos operadores jurídicos, à medida que estes estão construindo o processo judicial. Foi a partir dessas lentes que nós analisamos as representações sociais e morais, tradicionais e contemporâneas, que influenciam a interpretação das normas jurídicas.

Em relação à identificação da(o) ré(u) e da vítima, as variáveis selecionadas para a nossa análise foram: (1) sexo; (2) idade; (3) cor; (4) escolaridade; (5) estado civil; (6) profissão; (7) religião; (8) domicílio e (9) uso de drogas.

2.1 Perfil da(o) ré(u)

TABELA 01: Sexo da(o) ré(u)

Sexo da(o) ré(u)	Absoluto
Homem	07
Mulher	06
Total	13

É interessante constatar que a nossa amostra contrariou alguns estudos que vêm sendo desenvolvidos no Brasil acerca dos homicídios afetivo-conjugais, já que esses costumam apresentar um maior e expressivo número de homens que assassinam as suas companheiras. Nos nossos registros, quase metade das mulheres constam como rés dos processos. Apesar disso, os relatos dos operadores do direito seguiram as linhas de pesquisa que indicam um número bem menor de mulheres ocupando o banco dos réus, como será exposto adiante.

Em *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*, Fausto (1984, p. 238) destaca uma tendência punitiva

com relação aos homens. Na maioria dos casos analisados, as mulheres foram absolvidas. Na nossa pesquisa, o argumento de que o assassinato do companheiro é o último recurso utilizado por ela foi encontrado nos processos, nos julgamentos e nas entrevistas:

“A mulher só mata em último caso. Ela só mata quando ela é encostada contra a parede. Eu tive vários processos já durante a minha vida judicante, em que o marido esfaqueava a mulher, atirava na mulher e só depois de se sentir ofendida e ferida, pensando até que ia morrer, é que elas faziam esse tipo de crime e se defendiam dessa forma. Geralmente as mulheres matam na emoção, na paixão, mas sempre em último caso” (Juiz).

De uma maneira geral, as acusadas foram consideradas dependentes e frágeis, em especial, quando o comportamento da vítima não correspondia aos padrões sociais esperados. Um dos defensores entrevistados utilizou o termo “*grito de liberdade*” para se referir a uma das acusadas. Quase sempre, a temática foi abordada neste sentido.

Por várias vezes, quando ditava o relatório das declarações para a analista judiciária, um dos juízes que conduzia o julgamento se equivocava ao se dirigir a ré como vítima: “*segundo a vítima, desculpe, a ré...*”; “*... que a vítima, a ré...*”. A atitude do Juiz serviu como mais um indicativo de que a mulher é normalmente tomada como vítima, e não ré no processo penal.

Ainda com relação às mulheres que matam os seus companheiros, outros elementos foram elencados: 1. Posse; 2. Ciúme; 3. Abandono e 4. Ingestão de bebida alcoólica. Dentre eles, o mais recorrente seria o ciúme. Nas palavras de um dos defensores entrevistados:

“Mulheres que praticam o crime, é como eu disse a você, têm relacionamento muito complicado em relação ao ciúme... porque a mulher se envolve por sentimento, o homem é o animal macho” (Defensor Público).

Quando foi perguntado aos operadores se havia algum tipo de padrão em relação aos homens que praticam esse tipo de crime, algumas teorias foram levantadas: 1. Sentimento de posse; 2. Problemas psicológicos; 3. Instinto violento; 4. Ciúme; 5. Nível educacional; 6. Ambiente violento e 7. Frustração. Dessa lista, a questão da posse foi a mais explorada por eles. Segue abaixo, o comentário de um dos operadores entrevistados:

“Eu sou o dono dela e se não for comigo não será com ninguém’. Isso a gente percebe muito. Normalmente, são os casos mais comuns que a gente enfrenta aqui” (Promotor de Justiça).

Também lhes foi perguntado, com base em outras pesquisas realizadas sobre o tema, o porquê das mulheres matarem menos do que os homens, nos casos de homicídios afetivo-conjugais. Entre as respostas apresentadas, temos: 01. Instinto da maternidade; 02. Relação patriarcal; 03. Questão psicológica; 04. Resignação; 05. Tolerância e 06. Falta de força física. Dentre essas razões, a mais enfatizada foi a do instinto da maternidade:

“Entre muitos instintos que todos nós temos como animais, a mulher tem um instinto que o homem não tem, que é o instinto da maternidade. A mulher mata menos que o homem porque ela pensa nos filhos, porque ela pensa na família, porque ela pode até apiedar-se mesmo do próprio homem. A mulher só mata em última hipótese” (Juiz).

Quando lhes foi perguntado se havia um padrão nos casos de homicídio homoafetivo, as respostas apresentadas foram: 01. Aspecto econômico; 02. Paixão desenfreada; 03. Ciúme; 04. Abandono e 05. Posse. Neste caso, o ciúme foi elencado como o elemento mais importante:

“É o carinho da mulher para mulher e do homem para o homem, e o que é que significa? Que entre eles, não se permite um terceiro nem pra dar um cheiro. O ciúme é muito grande. É o que eu lhe disse, o amor entre eles é uma linha muito tênue, entre o amor e o ódio” (Defensor Público).

A forma seletiva com que atores sociais são transformados em acusados é bastante enfatizada, seguindo critérios estereotipados (CORRÊA, 1983; ADORNO, 1994; COELHO, 2005; BECKER, 2008, etc.). Referindo-se a um acusado de ter matado a sua namorada depois de ter descoberto que ela estava grávida, um dos promotores entrevistados declarou:

“[...] A primeira impressão minha, inclusive as pessoas que o conheciam, é que ele seria uma pessoa boa, uma pessoa de caráter, educado, que jamais seria capaz de figurar como suspeito” (Promotor de Justiça).

O réu é identificado pelo operador como pessoa de classe média, universitário e com uma próspera carreira profissional. Tal comentário nos dá indícios de que o recorte de gênero – que ressalta o entendimento da “mulher vítima” – pode estar entrelaçado com outras categorias sociais, como a de classe, por exemplo.

TABELA 02: Idade da(o) ré(u) na época do crime

Idade na época do crime	Absoluto
20-29 anos	04
30-39 anos	04
40-49 anos	04
60-69 anos	01
Total	13

As idades das(dos) ré(s) na época do crime variaram entre 20-29 (quatro casos – três mulheres e um homem), 30-39 anos (quatro casos – uma mulher e três homens), 40-49 anos (quatro casos – duas mulheres e dois homens) e entre 60-69 anos (um caso, um homem).

Nos dados apresentados por Eva Blay (2008), em pesquisa desenvolvida na cidade de São Paulo, os(as) agressores(as) são majoritariamente jovens, estando os réus entre 22-30 anos e as réas entre 18-21 anos.

Quando nos remetemos à pesquisa realizada por Marisa Côrrea (1983), homens entre 30-40 anos figuram nos casos de agressores masculinos “movidos” pela infidelidade da companheira¹. Na circunstância de abandono, os réus entre 20-30 anos e entre 30-40 anos estão em semelhante proporção. Os casos femininos, em sua maioria, seguem a mesma indicação de faixa etária. Nesses termos, nossa amostra não se distancia das investigações realizadas por Corrêa. Os elementos do ciúme e do abandono, apresentados pelos operadores jurídicos entrevistados em nossa pesquisa, revelam que as emoções geradas pela quebra

1 Marisa Corrêa separa suas investigações sobre os casos de homicídios entre casais, especialmente, a partir da categoria de gênero de agressores(as) e vítimas e das motivações apresentadas nos autos processuais para o acontecimento do crime. Assim, podemos comparar casos de infidelidade, abandono, brigas, além da negativa de autoria.

de confiança e infidelidade, perante a expectativa de permanência da relação amorosa, podem acometer pessoas de diferentes idades, classes, gêneros. Entretanto, essas mesmas categorias são usadas de maneira flexível pelos sujeitos sociais. Deste modo, a composição dos atributos de ré(u) e vítima (GOFFMAN, 1989), e sua modelagem valorativa, direcionam o julgamento dos operadores jurídicos – o que vai além da dita objetividade da lei.

TABELA 03: Cor da(o) ré(u)

Cor da(o) ré(u)	Absoluto
Morena	05
Parda	02
Não consta	06
Total	13

Entre as cores da pele das(os) rés(us) registradas pelos operadores jurídicos, temos: morena (quatro homens) e parda (duas mulheres e um homem). Em seis processos não constam referências à cor das(os) acusadas(os). Desses seis processos, constam quatro mulheres e dois homens.

Como confirmaremos mais adiante, a intenção dos operadores jurídicos é “identificar” a pessoa que está sob a acusação de crime. Neste sentido, não há frequente menção quanto à cor da vítima ou outras características que a definam, tal como se observou em relação a(o) ré(u). Consideramos que os termos pardo e moreno carregam semelhante significação, sendo *moreno (a)* a variação cultural do termo *pardo (a)* – esta, geralmente utilizada em pesquisas estatísticas sobre aspectos populacionais.

Diferente do que foi relatado na pesquisa de Fausto (1984), não houve nenhum registro de discriminação de cor por parte dos operadores jurídicos ou testemunhas, tanto nos processos quanto



nos julgamentos. Na análise dos autos, percebemos que a cor da(o) ré(u) costuma ser registrada ainda nos inquéritos policiais, apesar de não ter sido um tema explorado nos julgamentos. Não queremos afirmar com isso que os atores sociais que compõem os julgamentos não sejam preconceituosos, mas apenas destacar que não houve nenhuma atitude explícita – tanto nos autos processuais quanto nos julgamentos – que evidenciasse a face preconceituosa da Justiça no que diz respeito à raça e à etnia. Há de se admitir certo avanço no que diz respeito a tal temática, considerando o relato de Fausto (1984) retirado do jornal *O comércio de São Paulo*, em 1912, acerca da morte de uma lavadeira que foi assassinada por seu marido:

O casal, apesar de sua modéstia e da cor, pois tanto o marido como a mulher eram de cor preta, era estimado no lugar, visto como trabalhavam e viviam a vida honesta do trabalho (FAUSTO, 1984, p. 51).

Além da evidente discriminação, estampada no jornal da época, Fausto (1984, p. 55-56) também destacou a interiorização do preconceito dos grupos discriminados, a exemplo de testemunhas negras ou mulatas. Os dados de sua pesquisa apresentam uma concentração de indiciados brancos nos casos de homicídio, especialmente os relacionados aos crimes sexuais.

Podemos dizer que ao menos nos discursos dos operadores, a conhecida relação entre desigualdade social e as variáveis de cor, pobreza e violência foi substituída pelas questões relativas à renda e à educação².

2 No que consta nos autos processuais, não podemos dizer com segurança se as indicações de cor da pele registradas são definidas pelos operadores ou se há uma autoafirmação do acusado.

TABELA 04: Escolaridade da(o) ré(u)

Escolaridade da(o) ré(u)	Absoluto
Analfabeto(a)	01
Alfabetizado(a)	01
Ensino fundamental incompleto	02
Ensino fundamental completo	03
Ensino Médio completo	01
Ensino superior completo	02
Não consta	03
Total	13

No que tange ao nível de escolaridade, entre as(os) ré(s) dos casos analisados, constam: um réu analfabeto, uma ré alfabetizada, duas ré(s) com ensino fundamental incompleto, uma ré e dois réus com ensino fundamental completo, um réu com ensino médio completo, uma ré e um réu com ensino superior completo e, por fim, três situações sem registro (uma ré e dois réus).

No trabalho de Blay (2008), os níveis de educação formal variam entre ensino fundamental incompleto (a maioria) e ensino médio incompleto. Diante da variedade de níveis de instrução educacional apresentada no quadro acima, podemos dizer que os estados emocionais que acometem os casais e resultam em homicídios atingem pessoas de diversos níveis de educação. Entretanto, de uma forma geral, os operadores do direito relacionaram o homicídio com a questão da desigualdade social, sendo a falta de educação um dos grandes problemas sociais:

“Você passa por uma questão cultural, educação, aí você vem para a questão dos direitos fundamentais do cidadão, educação, saúde, emprego, habita-

ção, qualidade de vida... porque a violência ela não existe por ela, ela não é independente, a violência ela é consequência de todas essas coisas que estão aí erradas e que me parece que não interessa muito a muita gente que está aí mandando, desmandando, governando, resolver” (Defensor Público).

A discussão da violência afetivo-conjugal não está restrita ao conhecimento formal-educacional. No entanto, a associação entre a baixa escolaridade e as dificuldades socioeconômicas pode intensificar o conflito, segundo os relatos da pesquisa.

TABELA 05: Estado Civil da(o) ré(u)

Estado civil da(o) ré(u)	Absoluto
Casado(a)	03
Solteiro(a)	05
Divorciado(a)	04
Não consta	01
Total	13

Quanto ao estado civil da(o) ré(u), temos: três casados (dois homens e uma mulher), cinco solteiros (três homens e duas mulheres), quatro divorciados (dois homens e duas mulheres) e um último caso em que não consta tal referência sobre a ré. O estado civil da(o) ré(u) não se refere, necessariamente, ao vínculo estabelecido entre esse(a) e a vítima. A(o) ré(u) poderia estar apenas formalmente (juridicamente) casada(o) com um(a) anterior parceiro(a), mas, na realidade, já estar em uma posterior relação amorosa, ou ainda, conviver com dois (duas) parceiros(as), etc. Os operadores jurídicos costumam explorar tais categorias, confrontando-as com o vínculo estabelecido com a vítima, abonando ou criticando o seu comportamento.

No trabalho de Mariza Corrêa, as mulheres acusadas encontravam-se, na maioria dos casos, casadas com as suas vítimas. Em relação aos homens, a maioria mantinha relações de outro tipo com as suas respectivas vítimas (CORRÊA, 1983, p. 90).

TABELA 06: Profissão da(o) ré(u)

Profissão da(o) ré(u)	Absoluto
Comerciante	01
Cozinheiro(a)	01
Dona de casa/ “do lar”	01
Empregado (a) doméstico (a)	03
Funcionário/a público/a	01
Jornalista	01
Policial militar	01
Professor/a ensino médio	01
Servente	01
Vigilante	02
Total	13

As profissões registradas nos processos são variadas: um comerciante, uma cozinheira, uma dona de casa, três empregadas domésticas, um funcionário público, um jornalista, um militar, uma professora, um servente e dois vigilantes figuram na posição de ré(u). Segundo Adorno (1994, p. 148), os operadores jurídicos costumam fazer menção às precárias condições de trabalho dos acusados, beneficiando os detentores de “ocupação digna”, ou seja, regulamentada e sistemática. Um dos operadores do direito entrevistados destacou a importância da profissão, relacionando-a com a honra:

“Então a minha honra é a minha profissão, o meu equilíbrio, minha solidariedade, minha moral, o meu respeito, isso constitui a minha honra” (Juiz).

A partir do conceito de *capitalismo afetivo*³, Eva Illouz demonstra como os arranjos afetivos sempre estiveram presentes nas relações capitalistas, não sendo possível dissociá-los, pois estariam entrelaçados em um processo no qual as relações capitalistas e afetivas se moldam umas as outras. Em *Amor nos tempos do capitalismo* (2011), a referida autora demonstra como os arranjos afetivos compõem arranjos sociais que, a partir da divisão de gênero, acabam moldando uma série de valores morais e hierarquias vigentes na nossa sociedade. Sendo assim, são delineados comportamentos tipicamente femininos, nos quais predominam a delicadeza e a sentimentalidade e comportamentos masculinos, marcados pela firmeza, virilidade e objetividade. Essa divisão de campos opostos nos quais os homens e as mulheres devem se comportar, determina relações hierarquizadas que se propagam para diferentes âmbitos das relações sociais, como o trabalho e a profissão – indo além dos arranjos afetivos – nas quais as características masculinas são tidas como superiores.

TABELA 07: Religião da(o) ré(u)

Religião da(o) ré(u)	Absoluto
Católica	02
Não consta	11
Total	13

3 No *capitalismo afetivo*, os discursos e práticas afetivos e econômicos moldam uns aos outros, produzindo um movimento largo e abrangente em que o afeto se torna um aspecto essencial do comportamento econômico, e no qual a vida afetiva – especialmente a da classe média – segue a lógica das relações econômicas e da troca (ILLOUZ, 2011, p. 12).

Quanto à religião das(dos) ré(s)us, dos treze casos estudados, só em dois houve tal registro: uma ré e um réu católicos. Apesar de tal informação não constar nos processos analisados, pudemos constatar nos julgamentos a importância de tal categoria. Em vários momentos, a crença religiosa ou a falta dela foi explorada nos discursos dos operadores do direito. Em um dos julgamentos em que o réu (dependente de crack) foi acusado de ter matado a sua mulher, dizia o seu defensor:

“Eu fui defensor, advogado de ofício na cidade de Alhandra. Quando chegava um casal pra separar, eu fazia de tudo que eu podia, trazia pastor, trouxe padre, fiz tudo para que aquela família não se separasse porque eu sei o que é uma separação para os filhos. É muito difícil, um processo dessa natureza não pode ser visto simplesmente como um processo” (Defensor Público).

“E a bíblia diz que a mulher inteligente edifica a sua casa. A bíblia diz que a mulher inteligente edifica a sua casa, não desmancha a sua casa. É a Palavra que diz isto. A mulher inteligente edifica sua casa. A mulher inteligente não abandonava naquele momento. A mulher inteligente levava em socorro porque ele estava doente, precisava de ajuda. Não era simplesmente você abandonar e dizer: você não serve para nada mais. Você só serve para lavar prato. Você se contenta com tão pouco, mas era preciso que ela dissesse você é um homem honesto, você precisa sair desta droga. Você está doente, eu vou levá-lo para a igreja” (Defensor Público).

As transcrições ilustram que a moral religiosa ainda se mostra presente nos argumentos de alguns julgamentos de homicídios afetivo-conjugais. O Poder Judiciário apresenta símbolos católicos nos tribunais do júri – os crucifixos nas salas

de audiências, como dito em outra ocasião. Isso demonstra a presença de elementos privatistas num espaço público.

TABELA 08: Bairro da(o) ré(u)

Bairro da(o) ré(u)	Absoluto
Altiplano	01
Alto do Mateus	01
Bessa	01
Diamante (outra cidade)	01
Jacumã	01
Jardim Veneza	02
João Paulo II	01
Padre Zé	01
São José	02
Valentina Figueiredo	02
Total	13

Os domicílios das(os) rés(us), encontrados nos processos foram: Altiplano, Alto do Mateus, Bessa, Jacumã, Jardim Veneza, Padre Zé, Valentina, João Paulo II, São José e a cidade de Diamante. A maioria residente nas áreas sudoeste e sudeste da cidade de João Pessoa compõe um setor de bairros populares; característica dominante na quase totalidade das peças processuais analisadas.

A condição econômica pode definir as possibilidades de moradia das famílias. Nesses termos, lembramos que os estudos sobre os homicídios afetivo-conjugais ultrapassam o recorte de gênero e envolvem também as referências de classe social como mais um atributo que é considerado nas análises dos operadores jurídicos.

2.2 Perfil da vítima

TABELA 09: Sexo da vítima

Sexo da vítima	Absoluto
Homem	06
Mulher	07
Total	13

Dos treze processos analisados, seis homens constavam como vítimas, contrariando a nossa leitura bibliográfica que indica um número muito maior de mulheres vítimas, como já citado anteriormente. O *Mapa da violência* (WAISELFISZ, 2012b) informa que, da década de 1980 para os dias atuais, o número de mulheres assassinadas no país chegou a maior, noventa e dois mil (por 100.000 habitantes), tendo crescido de 1353 para 4465, representando um aumento de 230% no período indicado. Esses dados demonstram que, hodiernamente, apesar dos avanços em relação aos direitos das mulheres, estas ainda ocupam uma posição de vulnerabilidade na sociedade brasileira. No que tange à Paraíba, os números são ainda mais alarmantes. O Estado ocupa o sétimo lugar na tabela comparativa de taxas de homicídios femininos por unidade federativa no Brasil, apresentando uma taxa de seis homicídios em cada cem mil mulheres. Já a cidade de João Pessoa ocupa o 2º lugar no *ranking* das capitais do país, com uma taxa ainda maior, de 12,4 homicídios em cada cem mil mulheres.

TABELA 10: Idade da vítima na época do crime

Idade da vítima na época do crime	Absoluto
15-19 anos	02
20-29 anos	04
30-39 anos	01
40-49 anos	04
50-59 anos	01
Não consta	01
Total	13

Entre as vítimas, duas tinham entre 15-19 anos (duas mulheres), quatro entre 20-29 anos (dois homens e duas mulheres), uma entre 30-39 anos (um homem), quatro tinham entre 40-49 anos (dois homens e duas mulheres), e uma entre 50-59 anos (um homem). Em um dos casos, não houve referência quanto à idade da vítima (um homem).

Segundo o levantamento realizado por Waiselfisz (2012b), a faixa entre 15-29 anos concentraria as maiores taxas de vitimização de mulheres, preponderantemente, no intervalo entre 20-29 anos. A amostra apresentada por Eva Blay (2008) é compatível com os dados do *Mapa da Violência* – as vítimas mulheres estão, em maioria, entre 22-30 anos.

Nosso quadro etário contraria parcialmente esses levantamentos, se considerarmos que o número de casos na faixa de 20-29 anos foi o mesmo da faixa de 40-49 anos, ou seja, quatro casos em cada faixa.

Outro diferencial é que as referidas pesquisas se voltam para o estudo dos casos em que as mulheres são as vítimas, como propósito de discutir a violência contra as mulheres no Brasil e o

exercício de poder dos homens em face destas. Já nossa amostra apresenta homens também na posição de vítima; o que poderia suscitar novas investigações sobre essa vertente relacional das violências afetivo-conjugais.

TABELA 11: Cor da vítima

Cor da vítima	Absoluto
Parda	07
Morena	01
Não consta	05
Total	13

Das vítimas, sete eram pardas (quatro homens e três mulheres) e uma era morena (uma mulher). Em cinco processos não havia esse registro (três homens e duas mulheres). É interessante observar que os termos parda(o) e morena(o) teriam significados semelhantes se nos basearmos nos dados dos últimos censos do IBGE. Temos, possivelmente, apresentações do termo técnico *parda* e sua variante cultural *moreno*. Também, por outra perspectiva, o termo *moreno* muitas vezes substitui a qualificação de *pele negra*.

Semelhante aos comentários feitos anteriormente quanto à identificação da cor da(o) ré(u), não percebemos em nossas entrevistas com os operadores jurídicos alguma relação mais evidente entre os elementos cor e vitimização. Há, no entanto, uma relevância dos discursos que relacionam renda, educação e violência, configurada na dependência da vítima mulher quanto ao seu parceiro.

TABELA 12: Estado Civil da vítima

Estado Civil da vítima	Absoluto
Casado (a)	05
Solteiro (a)	06
Divorciado (a)	--
Não consta	02
Total	13

Em relação ao estado civil das vítimas, temos os seguintes dados: cinco casadas (dois homens e três mulheres), seis solteiras (dois homens e quatro mulheres). Em dois casos (dois homens), tal informação não constava nos autos processuais. O estado civil das mulheres, mais do que o dos homens, costuma ser um fator importante nos julgamentos, na medida em que os mecanismos e as modalidades de controle sexual são postas em prática a partir dos saberes-poderes jurídicos.

“Se ela foi flagrada com o amante, o Júri vai considerar isso. Se ela foi flagrada com o novo namorado e pôs fim à relação anterior e está com um novo namorado, tem outro peso. Isso influencia no julgamento” (Promotor de Justiça).

O apelo moral da exclusividade entre os parceiros esteve presente na fala dos operadores jurídicos, apesar do discurso relativamente flexível que admite o fim do relacionamento. Podemos aproximar tais discursos com o conceito de relações puras⁴ de Anthony Giddens (1993; 2002), com expectativas de identidade de si e segurança afetiva a partir dos comportamentos do(a) parceiro(a), adequados à perspectiva de fidelidade no decorrer da relação, já que

4 Relação pura seria a relação social que depende fundamentalmente de satisfações ou recompensas advindas da própria relação afetivo-conjugal.



se admite o seu término. Ou seja, é perceptível que os elementos da quebra de confiança e da infidelidade estão presentes, em alguma proporção, no cometimento dos crimes afetivo-conjugais e são levados em consideração pelos operadores jurídicos quando da sua atuação no tribunal do júri. Em registros de audiências de julgamentos – que serão comentadas no próximo capítulo – podemos conferir como esses profissionais se personificam como empreendedores morais⁵ (BECKER, 2008).

TABELA 13: Escolaridade da vítima

Escolaridade da vítima	Absoluto
Ensino fundamental incompleto	01
Ensino Médio completo	03
Ensino superior completo	01
Não consta	08
Total	13

Em relação à escolaridade das vítimas, uma tinha ensino fundamental completo (um homem), três tinham ensino médio completo (três mulheres) e uma tinha ensino superior completo (um homem). Em oito processos não constava tal identificação (quatro homens e quatro mulheres). Nos autos processuais estudados, vemos que a maioria dos casos envolve acusados(as) com níveis de escolaridade baixo e médio. As vítimas figuram com instrução escolar maior que seus agressores. Nesse sentido, podemos falar em uma ligação entre a baixa escolaridade e o perfil violento dos réus. Também podemos perceber que a maioria das

5 Os empreendedores morais podem ser divididos em dois grupos – criadores e impositores de regras sociais. Becker demonstra como a subjetividade e os valores pessoais estão presentes nas decisões judiciais, considerando que os operadores jurídicos são também sujeitos influenciados pelo meio social no qual estão inseridos.

mulheres, réis ou vítimas, têm maior instrução escolar que seus companheiros. Neste sentido, a relação entre o baixo nível de escolaridade e a prática do homicídio seria maior entre os homens, ou seja, as regras morais e jurídicas do *não matar* seriam melhor incorporadas pelas mulheres, via educação formal.

Segundo a pesquisa de Fausto (1984, p. 107), entre 1911 e 1915, a morte entre cônjuges tinha a mulher como principal vítima e o seu algoz era ao menos alfabetizado, com exceção de um caso em que tal informação não foi encontrada. A nossa pesquisa segue em outra direção.

TABELA 14: Profissão da vítima

Profissão da vítima	Absoluto
Autônomo (a) vendedor (a)	02
Dona de casa/“Do lar”	01
Eletricista	01
Estudante	02
Fiscal da EMLUR (Empresa Municipal de Limpeza Urbana)	01
Funcionário (a) de um mercadinho	01
Gesseiro	01
Professor (a)	01
Técnica em enfermagem	01
Não consta	02
Total	13

Na condição de vítimas, encontramos uma mulher e um homem vendedores autônomos, uma dona de casa, um eletricista, duas estudantes, um fiscal da EMLUR, uma funcionária de mercadinho, um gesseiro, uma professora e uma técnica de enfermagem. Em dois casos, não foi possível identificar a profissão



das vítimas (dois homens). Os registros de profissão das(os) rés(us) e das vítimas demonstraram que majoritariamente esses homens e mulheres desempenhavam ocupações de pouco prestígio social. Marisa Corrêa indicou em sua pesquisa que a maioria das(os) acusadas(os) pertenciam à classe trabalhadora, sendo assalariados ou sem profissões definidas, com atividades temporárias. Nesse sentido, podemos perceber que a defesa destes é representada pela Defensoria Pública, pois as(os) rés(us) não têm condições financeiras de contratar um advogado (CORRÊA, 1983, p. 12).

Esse contexto de desigualdade social e violência afetivo-conjugal é também apresentado por alguns de nossos entrevistados:

“[...] De tudo, se há uma discussão, nada ocorre de graça entre aquele casal uma vez que isso só aconteceu porque eu não tive dinheiro, ou você só faz isso porque eu não trabalho, ou outras situações que a mulher pode levantar ou o homem pode efetivamente levantar ligadas ao processo de manutenção financeira daquele relacionamento. Eu acho fundamental. O fato de dizer que dinheiro não traz felicidade, isso é muito bom em termos do pensamento dos românticos, realmente dinheiro não traz a felicidade, mas ajuda a ir buscar” (Juiz).

TABELA 15: Religião da vítima

Religião da vítima	Absoluto
Cristã	01
Não consta	12
Total	13

Entre as vítimas só um homem foi apresentado como *cristão*. De resto, não consta informação sobre religião. A falta de dados



nas peças processuais sobre a crença religiosa dos envolvidos não significa que essa categoria não seja importante para a nossa análise. Ainda que o Estado seja considerado laico, a religião costuma surgir de maneira implícita nos valores ligados à moralidade e é utilizada nos processos argumentativos dos operadores jurídicos, tendo em vista que muitos dos valores morais (monogamia, casamento, relações patriarcais, etc.) têm relação com fundamentos religiosos. De uma maneira geral, notamos uma despreocupação por parte dos operadores jurídicos em explicitar a orientação religiosa das(os) acusadas(os) e vítimas, apesar do número significativo de referências utilizadas. Em uma das audiências de julgamento foi notório e explícito o apelo à moral religiosa por parte do Defensor de um homem acusado de matar a esposa. O Defensor tentava desqualificar a mulher (vítima) por ter abandonado o lar ao repetir o preceito bíblico de que “*a mulher edifica sua casa*”.

TABELA 16: Bairro da vítima

Bairro da vítima	Absoluto
Alto do Mateus	01
Bancários	01
Bessa	01
Ilha do Bispo	01
Jardim Veneza	02
João Paulo II	01
Manaíra	01
Padre Zé	01
São José	01
Cidade: Sapé (Riachão do Poço)	01
Valentina Figueiredo	02
Total	13



As vítimas também residiam em locais equiparáveis aos de seus agressores – Alto do Mateus, Bancários, Bessa, Jardim Veneza, Manaíra, Padre Zé, Valentina, João Paulo II, Ilha do Bispo, São José, Cidade de Sapé. A maioria dos bairros referenciados aqui também se concentra em áreas populares, nas regiões Sul e Sudeste da cidade.

2.3 Envolvimento da vítima com a(o) ré(u)

TABELA 17: Envolvimento da vítima com a(o) ré(u)

Envolvimento da vítima com a(o) ré(u)	Absoluto
Relacionamento estável ou casamento	08
Namoro	01
Ex-companheiro (a) ou esposa/marido	03
Ex-namorados	01
Total	13

No que diz respeito ao envolvimento da vítima com a(o) ré(u), identificamos oito relacionamentos estáveis⁶, uma relação de namoro e quatro situações de separação, ou seja, já eram ex-companheiros ou ex-namorados no período em que os crimes ocorreram. Isso nos sugere que as relações afetivo-conjugais mais intensas – que repercutem numa convivência marital, de compartilhamento de um mesmo lar – são as que mais favorecem o cometimento dos atos de violência, independentemente do tipo de relação amorosa

6 Resolvemos adotar a terminologia *união estável* para todos os casais que, independentemente de oficialização do matrimônio, no tempo do crime conviviam no mesmo espaço doméstico.



que está sendo avaliada, do ponto de vista jurídico (casamento ou união estável), pois o que dá a medida do investimento emocional na relação amorosa é o compromisso de afeto existente em quaisquer dos tipos de relação afetivo-conjugal mencionados. Nestes casos, a infidelidade e/ou a quebra de confiança podem ensejar atos de desrespeito à pessoa amada, tais como violência moral, psicológica e física, chegando ao ápice com o homicídio.

Segundo um Juiz entrevistado, os motivos que levam à violência no âmbito da convivência afetivo-conjugal dependem dos acordos amorosos. Considerando o comportamento masculino padrão, se a vinculação afetiva é menor, o sentimento de posse costuma ser menor, e a possibilidade de agressão à mulher diminui.

Para quatro operadores jurídicos entrevistados, a distinção do tipo de relação estabelecida entre o casal, ou seja, namorada(o) ou ex-namorada(o); marido ou mulher; caso extraconjugal, etc. não é uma variável importante nos julgamentos. Apenas dois dos entrevistados destacaram a importância entre vínculo afetivo-conjugal e envolvimento com uma terceira pessoa:

“Se a mulher separa e venha a namorar alguém, quer dizer, ela não contribuiu com a reação negativa por parte do ex-companheiro, tem um peso. Se ela convive com a pessoa, namora com alguém, é noiva de alguém ou é casada com alguém e quer trair, manter uma relação fora desse ambiente normal, legal, tem outro peso” (Promotor de Justiça).

Foi dito ainda que esse tipo de crime costuma ser incomum entre casais com relações efêmeras, porque o sentimento de propriedade é menor.

2.4 Dados referentes aos processos julgados

Quanto às características dos crimes julgados nos treze processos analisados, o nosso estudo buscou registrar se o

homicídio foi tentado ou consumado, o ano do ocorrido e o tempo de tramitação dos processos.

TABELA 18: Tipo do crime

Tipo do crime	Absoluto
Homicídio tentado	04
Homicídio consumado	09
Total	13

Em relação aos tipos de crime, houve nove homicídios consumados e quatro tentados – ou seja, mais da metade dos casos incorreram em morte.

Quando o uso da força física ocorre de forma intencional, não acidental, com o fim de destruir a(o) parceira(o), ocorre a intervenção do tribunal do júri, o qual julga os crimes dolosos contra a vida. Mesmo quando o(a) ré(u) diz não ter tido a intenção da morte, tendo agido sob o ímpeto da emoção, a gravidade e as circunstâncias da violência implicam na assunção do risco de produzir o acontecimento fatal – o que pode ser chamado pelos intérpretes do direito de dolo eventual (cf. CP, art. 18, I).

TABELA 19: Número de casos, divididos por ano

Ano do crime	Absoluto
1998	01
2004	02
2006	01
2007	02
2008	01
2009	04
2010	02
Total	13

Os anos dos crimes estudados são variados. Como esclarecemos no subtópico 1.2, planejamos inicialmente analisar processos julgados, ou em julgamento, entre 2002 e 2012, contemplando um período de dez anos. No entanto, diante das dificuldades na coleta de dados – já comentadas em capítulo anterior –, entendemos que seria necessário nos abirmos à reflexão sobre casos de homicídio afetivo-conjugal que fossem encontrados, independentemente do seu ano inicial. Apesar disso, apenas um caso foi incluído na nossa amostra (1998).

TABELA 20: Tempo de tramitação dos processos

Tempo de tramitação	Absoluto
Até 1 ano	01
De 1 a 2 anos	02
De 2 a 3 anos	03
De 3 a 4 anos	02
De 4 a 5 anos	02
De 5 a 6 anos	02
De 6 a 16 anos	01
Total	13

Segundo a tabela acima, os processos tramitaram por um tempo médio que variou de dois a seis anos. O caso que foi julgado em um ano é uma exceção que responde as intervenções político-administrativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de reduzir o tempo de tramitação dos processos⁷.

Quando comparamos esses resultados com os históricos dos processos individualizados verificamos que a influência

⁷ A atuação do CNJ se relaciona com a composição de medidas jurisdicionais e administrativas, a fim de efetivar o princípio da duração razoável do processo. Ver: CF, ART. 5º, LXXVIII.

dos réus no meio político-social da cidade de João Pessoa condicionou a morosidade nos julgamentos e execuções penais⁸, a exemplo de um processo que se encontra tramitando no Tribunal do Júri há dezesseis anos. Verificamos também que existe outro caso que tramita há mais de três anos, por razões não conhecidas. Apesar dessas situações, parece que a atuação do Judiciário tem se intensificado no sentido de alcançar celeridade no processamento das análises jurisdicionais.

TABELA 21: Tipo de defesa (advogado dativo ou constituído)

Tipo de defesa	Absoluto
Defensor público	07
Advogado particular	06
Total	13

A representação pública de mais da metade dos réus evidencia a falta de condições econômicas das(os) acusadas(os). Além disso, observamos que, nas audiências de julgamento, parte dos advogados particulares contratados demonstrou pouca habilidade performática, como baixo tom de voz e discurso que demonstrava pouco envolvimento com o caso.

8 O caso expressivo, de 1998, trata do assassinato de uma estudante por seu namorado. O processo registra a atuação de advogados particulares para a defesa do réu e advogados de acusação assistindo o Ministério Público no intuito de incriminá-lo. Os autos compõem-se de dois volumes, com recursos até as instâncias do STF e STJ. Ainda, estão registrados nos autos notas de jornal e abaixo assinados que clamam pela realização do julgamento. Atualmente, o réu encontra-se foragido. Esses elementos de comoção pública e bons serviços advocatícios prestados a famílias de classe média-alta costumam retardar ainda mais o julgamento.

Com esse quadro pretendemos reforçar a análise sobre a condição econômica dos acusados, enfatizada também no quadro de profissões; moradia; etc. Em entrevistas, alguns operadores do direito declararam que a renda familiar interfere diretamente na educação, e que essa última variável favorece o cometimento dos crimes:

“Nota-se que a violência conjugal em relação à coabitação doméstica, ela é predominante nas regiões onde falta educação, onde faltam condições para que as pessoas se situem em um mundo melhor, no tocante ao relacionamento, pessoa mais educada, pessoa que pode ouvir um desaforo e calar e relevar” (Juiz).

A representação pública da maioria das(os) rés(us) ou ainda a defesa privada que demonstrava pouco envolvimento com o caso serviu como mais um elemento para evidenciar as precárias condições econômicas das(os) acusadas(os):

“Eu posso falar aqui do 1º Tribunal, os casos mais comuns são de pessoas de poder aquisitivo pequeno. Não temos alguém que tenha uma condição financeira mais confortável, geralmente os que chegam aqui são pessoas mais simples” (Promotor de Justiça).

Outro aspecto de desigualdade jurídica, no que se refere às faltas de oportunidade por parte da defesa diz respeito às profissões desempenhadas pelo corpo de jurados. De modo geral, eles representam a classe média brasileira, e não a sociedade de forma mais ampla. Como a maior parte das(os) acusadas(os) pertenciam às camadas sociais menos favorecidas, podemos dizer que eles não foram julgados por seus pares.

TABELA 22: Antecedentes criminais de acusadas(os) e vítimas e desfecho processual

Caso	Antecedentes criminais da(o) ré(u)	Antecedentes criminais da vítima	Desfecho processual
01	Não	Não	Absolvição sumária (Mulher)
02	Não	Não constam	Condenação/ Desclassificação para lesão corporal (Homem)
03	Não	Sim	Pronúncia (Mulher)
04	Não	Não constam	Condenação (Homem)
05	Não	Não constam	Condenação(Homem)
06	Não	Não constam	Condenação (Homem)
07	Não	Não constam	Condenação (Homem)
08	Não	Não constam	Condenação/ desclassificação para homicídio simples (Mulher)
09	Não	Não constam	Condenação (Homem)
10	Não	Não constam	Absolvição (Mulher)
11	Não	Não constam	Absolvição (Mulher)
12	Sim	Não constam	Condenação (Homem)
13	Sim	Não constam	Absolvição (Mulher)

Ao que se percebe nos registros dos casos, interessa ao sistema de justiça criminal identificar a(o) acusada(o), mais do



que a vítima. Além dos dados apresentados acima, podemos também lembrar os quadros já discutidos, com um percentual de ausência de maiores informações sobre a vítima, a exemplo da profissão, escolaridade, religião, etc.

Segundo Adorno (1994, p. 142), não se costuma solicitar os antecedentes criminais da vítima, ao menos que se suspeite de algum tipo de envolvimento criminoso. Quando isso acontece, é comum que haja uma inversão simbólica nas posições de acusadas(os) e vítimas e que o desfecho do julgamento seja modificado. O caso 03, em que constam antecedentes da vítima, diz respeito a um homem que havia transgredido a Lei Maria da Penha.

Dos processos estudados, no caso 05 consta informação formal de negativa de antecedentes criminais do réu. Porém, na sentença, o Juiz fez a seguinte declaração:

“[...] apontam outras incursões contra o ordenamento jurídico, apesar de ser primário na forma da lei” (Juiz).

No que diz respeito ao réu, há uma importância jurídica para tal registro. No caso 12, os antecedentes formais (crime de deserção) e informais (denúncia de maus tratos aos filhos, ainda não transitada em julgado) do réu foram ressaltados pelos operadores jurídicos no julgamento. Por último, no caso 13, houve registro de antecedentes criminais da ré junto ao Juizado Especial Criminal. No entanto, essa informação não foi usada pelos operadores do direito no sentido de reforçar a “índole criminosa” dela.

Nos sete casos em que o homem constava como agressor, houve condenação. Dos seis casos em que as mulheres ocuparam o banco dos réus, em quatro houve absolvição, em um caso houve condenação e em outro só se tem registro da sentença de pronúncia, ou seja, o processo encontrava-se inconcluso.

Na definição seletiva de acusadas(os) e vítimas nos casos de crimes afetivo-conjugais ficou evidente o recorte de gênero. Apesar

de quase metade dos casos registrados serem compostos de mulheres agressoras, houve absolvição na maior parte dos julgamentos, posto que recai sobre elas o rótulo da fragilidade, da vítima em potencial, da pessoa que cometeu a agressão para se defender de agressões anteriores dos seus parceiros, físicas e/ou morais. Dentro de uma sociedade que delinea seus comportamentos morais com influências de valores machistas, inicialmente o desviante nos crimes afetivo-conjugais é o homem, mesmo quando ele assume a condição de “vítima”. É certo que as mulheres costumam ser as maiores vítimas desse tipo de violência. Por outro lado, devemos considerar que o estigma do homem violento pode atuar como mais um elemento da desigualdade jurídica.

Diante dessas considerações, pode-se cogitar que as políticas de combate à violência contra a mulher têm iniciado um processo de resignificação dos preceitos morais tradicionais que definem o que é comportamento aceitável para a mulher e para o homem, em uma relação amorosa.

2.5 Elementos situacionais do crime

TABELA 23: Período do dia do crime

Período do dia do crime	Absoluto
Manhã	03
Tarde	04
Noite	06
Total	13

Em relação à análise do período do dia em que ocorreram os crimes, temos três casos pela manhã; quatro à tarde e seis no turno da noite. Dentre eles, é notória a incidência de tais práticas delituosas no período da noite: seis casos.

As informações colhidas por Griebler e Borges (2013) também corroboram com esse registro. Os dados mostram que há maior incidência de crimes afetivo-conjugais à noite (51,9% dos casos). Isso indicaria que o horário noturno é o momento diário de encontro familiar, já que, supõe-se que durante o dia, os parceiros estão envolvidos com seus ofícios.

Apesar dessa incidência de crimes em período noturno, não podemos desconsiderar os sete casos que ocorreram entre manhã e tarde. Ao confrontarmos esses horários com os dias da semana, percebemos que todos os crimes ocorridos pela manhã, por exemplo, aconteceram em final de semana. Ou seja: essa ideia de “encontro familiar” que propicia violências se mantém.

TABELA 24: Dia da semana em que o crime ocorreu

Dia da semana em que o crime ocorreu	Absoluto
Segunda-feira	01
Terça-feira	01
Quinta-feira	02
Sexta-feira	01
Sábado	03
Domingo	05
Total	13

Quanto aos dias da semana em que ocorreram os crimes, verificamos que há uma concentração maior nos fins de semana: cinco foram praticados no domingo e três no sábado. Entre segunda-feira e sexta-feira, não houve variação significativa.

Os relatórios estatísticos desenvolvidos para mapear a prática da violência doméstica contra a mulher informam que a maioria dos casos ocorre nos fins de semana. Como exemplo,

podemos citar a pesquisa desenvolvida por Griebler e Borges (2013) acerca dos casos de violência doméstica, a partir da análise dos boletins de ocorrência. Tal como já discutido em outros trabalhos e aqui, pode-se associar a incidência maior de tais crimes nos fins de semana com o fato de que geralmente os membros da família (ou os parceiros amorosos) costumam estar em casa, reunidos. As mulheres em situação de violência, por sua vez, costumam procurar a delegacia para realizarem o boletim de ocorrência nas segundas-feiras.

TABELA 25: Meios utilizados no homicídio/tentativa

Meios utilizados no homicídio/tentativa	Absoluto
Arma de fogo	06
Objeto cortante	06
Outro (água fervente)	01
Total	13

Os meios utilizados para a execução dos homicídios variaram entre armas de fogo (seis casos), instrumentos cortantes (seis casos) e uma tentativa de pôr água fervente no ouvido do marido (um caso). Considerando a preocupação com a tentativa de controle do uso de armas de fogo pelo Estado, temos aqui um número bastante expressivo que serve como indicativo da ineficiência das políticas públicas. Essa questão se evidencia quando nos deparamos com dados estatísticos que apontam que há um considerável uso de armas de fogo na prática de crimes domésticos (WAISELFISZ, 2012b). No entanto, a utilização de objetos cortantes, penetrantes, contundentes, etc. são mais frequentes no cometimento de violências ditas passionais. Portanto, há uma relação expressiva entre o uso de objetos cortantes e o ambiente doméstico. Em geral, os utensílios domésticos são transformados em armas letais.

TABELA 26: Local onde o crime ocorreu

Local onde o crime ocorreu	Absoluto
Residência	08
Bar	02
Rua	03
Total	13

Em relação ao local onde o crime ocorreu, oito casos tiveram um desfecho trágico na residência dos casais ou de um deles, ou seja, em ambientes familiares. Dois crimes foram praticados em um bar e três deles em via pública. Esses dados conferem com estudos sobre homicídios de mulheres no Brasil (CORRÊA, 1984; WAISELFISZ, 2012, etc.).

Como informamos anteriormente, a maior incidência dos nossos casos é de homicídio entre casais que conviveram em união estável ou casamento, portanto, dividindo o mesmo espaço doméstico.

TABELA 27: Bairro do ocorrido

Bairro do ocorrido	Absoluto
Altiplano	01
Alto do Mateus	01
Bancários	01
Bessa	01
Centro	01
Jardim Veneza	02
João Paulo II	01
Padre Zé	01
São José	01
Valentina Figueiredo	03
Total	13

Por fim, tentamos perceber a área da cidade em que ocorreram os homicídios em questão. Os bairros foram variados: Altiplano (01); Alto do Mateus (01), Bancários (01), Bessa (01), Centro (01); Jardim Veneza (02), João Paulo II (01); Padre Zé (01), São José (01) e Valentina Figueiredo (03).

Na maioria dos casos, os crimes ocorreram nas áreas mais populares da cidade. Como há certa delimitação de classe entre os bairros, esse dado pode ser combinado com a baixa escolaridade e a profissão pouco valorizada das(os) acusadas(os) e das vítimas. Os operadores jurídicos entrevistados citaram a desigualdade social como um fator de influência nas discussões e agressões afetivo-conjugais. Apesar da negativa de certos estudos de que esse tipo de crime estaria relacionado com a classe social dos envolvidos, os casos registrados indicam que esses pertenciam às camadas sociais menos favorecidas.

TABELA 28: O consumo de álcool da(o) ré(u), no dia do crime

O consumo de álcool da(o) ré(u), no dia do crime	Absoluto
Álcool	05
Nada	01
Não consta	07
Total	13

O quadro sobre o consumo de álcool da(o) ré(u), no dia do crime, apresenta os seguintes dados: cinco fizeram uso de álcool (três mulheres e dois homens) e uma ré não ingeriu bebida alcoólica no dia do crime. Em sete casos (duas mulheres e cinco homens), tal informação não constava nos autos processuais.

A pesquisa aqui relatada não apresenta consistente incidência do uso de álcool nas circunstâncias dos crimes estudados.

O uso de álcool ou outras drogas foi citado nas peças processuais a fim de reforçar atributos positivos ou negativos das(os) rés(us) e das próprias vítimas, sendo considerado muitas vezes como um sério problema social:

“Os crimes hoje, a maioria dos crimes de homicídios, todos têm um pequeno envolvimento com drogas, ou com cabra que bebe muito, o cabra saiu pra beber aí chega bêbado em casa e faz” (Defensor Público).

TABELA 29: O consumo de álcool da vítima, no momento do crime

O consumo de álcool da vítima, no dia do crime	Absoluto
Álcool	05
Nada	04
Não consta	04
Total	13

Entre as vítimas, cinco fizeram uso de álcool (quatro homens e uma mulher), quatro não consumiram nenhuma droga (dois homens e duas mulheres). Em quatro processos, não houve esse registro (um homem e três mulheres).

O consumo de álcool pela vítima poderia sugerir certa vulnerabilidade (diminuição das possibilidades de defesa) da mulher ou homem perante seu (sua) agressor(a). No entanto, no cruzamento de dados, quando há registro de uso de álcool, percebemos que o casal costuma beber junto.

Um exemplo que contraria tal assertiva refere-se à vítima que não consumiu álcool momentos antes do crime, tendo a



agressividade do companheiro bêbado levado a ré a agir em defesa da sua própria vida, atingindo seu algoz. Nesses termos, observamos que a mulher que reagiu à ação agressiva de seu companheiro bêbado teve seu ato criminoso minorado e isso condicionou a absolvição da ré no caso registrado.

O uso de álcool ou outras drogas é considerado nocivo pelos operadores jurídicos. Entretanto, essa percepção se dá de maneira diferenciada para homem e mulher.

“Diria só o seguinte, o homem ainda tem a questão do vício, da bebedeira, o vício da droga, a falta de emprego; já a mulher, não, parece que o amor está mais presente. A mulher para se afastar do homem ela atribui a alguma causa, a um fator que correspondeu a isso” (Promotor de Justiça).

Nos casos em que os casais faziam uso de bebida alcoólica no momento do crime, os comentários foram mais “equânimes” por parte dos operadores do direito, quando do julgamento.

TABELA 30: Motivação do crime, segundo a(o) ré(u)

Motivação do crime, segundo a(o) ré(u)	Absoluto
Ciúme	04
Agressão moral	01
Agressão física anterior (legítima defesa)	03
Tentativa de reconciliação	01
Acidente	02
Traição	01
Negativa de autoria	01
Total	13

Nos casos de homicídios afetivo-conjugais se lida com motivações que tocam as emoções, a exemplo do ciúme, do orgulho ferido decorrente de traições, da insistência pela reconciliação, etc. O caso que consta a alegação do réu (homem) de ofensas morais, também guarda nuances que se referem a um dos elementos centrais dessa pesquisa: a ideia de honra.

Apesar da agressão física anterior ao crime constar como um dos elementos para a motivação do crime, conforme a tabela acima, essa costuma ocorrer como decorrência de outro fator, a exemplo do ciúme, do sentimento de posse ou da tentativa da vítima de pôr fim ao relacionamento. Assim, encontramos nos casos aqui analisados alguns relatos de mulheres que se viram obrigadas a agredirem os seus parceiros, como uma forma de autoproteção e resposta ao descontrole das emoções destes. Por outro lado, constatamos que as mulheres podem agir também de forma violenta, quando motivadas pelo ciúme. Os casos em que os réus declararam que o homicídio ocorreu por acidente ou quando houve negativa de autoria foram apresentados pela Promotoria como ciúme.

TABELA 31: Motivação do crime, segundo a Defesa

Motivos do crime, segundo a Defesa	Absoluto
Ciúme	02
Agressão moral	01
Agressão física anterior (legítima defesa)	04
Tentativa de reconciliação	01
Acidente	02
Traição	02
Negativa de autoria.	01
Total	13



As motivações apresentadas pela Defesa são semelhantes às das(os) ré(s)us). No transcorrer dos argumentos, as referências ligadas aos ciúmes dos(as) parceiros(as), a traição e a agressão física presente na relação amorosa foram comumente substituídas pelo termo técnico da “legítima defesa”. Não foi observado em nenhum dos casos em que os homens são os réus, o uso apelativo e literal da suposta “legítima defesa da honra”⁹. Diante de uma sociedade democrática, que prega a igualdade de direitos e liberdades entre homens e mulheres, não há mais tanta veemência em “naturalizar” o poderio do homem em face de sua companheira. Os ciúmes, a desconfiança ou a certeza quanto à infidelidade repercutiram em violência física e/ou morte. E as argumentações de réus e seus defensores caminharam em direção à negativa de autoria (falta de provas sobre a presença do réu no lugar do crime (um caso), ato accidental (dois casos), resposta à agressão moral (um caso), violenta emoção em decorrência de frustrada tentativa de reconciliação (um caso), ciúmes (um caso) e traição da companheira (um caso).

Quando as mulheres eram acusadas, a Defesa apresentou as seguintes motivações: ciúmes por parte do companheiro (um caso), defesa de agressão física (três casos), ciúmes da ré em face do seu companheiro/violenta emoção (um caso), traição do marido (um caso).

9 Isso não significa que, em anos recentes, outros tribunais do júri tenham eliminado tal “justificativa” para a absolvição em situação de homicídios (Cf. ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho et al. (2013)).

TABELA 32: Motivação do crime, segundo a Promotoria

Motivação do crime, segundo a Promotoria	Absoluto
Ciúme	06
Agressão física anterior (legítima defesa)	01
Tentativa de reconciliação	03
Desejo de matar após briga doméstica	01
Traição	01
Discussões por motivos banais	01
Total	13

Quando comparadas as motivações “ciúme” e “agressão física anterior” da Defesa (tabela 31) com a tabela da Acusação (tabela 32), percebe-se que o argumento do ciúme como motivação do crime foi mais explorado neste último quadro.

A fim de compreender os conflitos decorrentes das relações amorosas e/ou sexuais no Rio de Janeiro, entre o final de século XIX e o início do século XX, Engel (1998, p. 163) analisou 275 casos registrados nos jornais¹⁰ da época. Em seu levantamento acerca dos motivos da agressão, foi possível identificar 166 casos em que constavam a motivação do crime. Desses, o ciúme – tomado não só como infidelidade ou suspeita de infidelidade, mas também como rivalidade amorosa – constava como a principal motivação do crime nos casos em que os homens eram os agressores.

Na nossa pesquisa, o descontrole decorrente do término do relacionamento amoroso foi outro elemento bastante explorado pela Acusação. Neste caso, homens e mulheres seriam acometidos pelo mesmo mal.

10 As fontes analisadas foram *Jornal do Commercio*, *A Noite* e *O Paiz*.

Outra discussão importante diz respeito às posições tomadas pelos juízes no momento do julgamento. Na análise dos autos processuais, como a posição do juiz deve ser delineada por um princípio de imparcialidade, não consta de forma clara a posição deste operador do direito. Nas sentenças e relatórios analisados, esse profissional se utilizou de termos técnicos e em alguns momentos ocupou simbolicamente a posição do Conselho de Sentença, no sentido de acatar a posição da Defesa ou da Acusação. Portanto, as motivações expostas nos quadros acima dificilmente aparecem nas peças processuais que têm a intervenção do magistrado. Entretanto, quando analisamos as audiências de julgamento, foram notórios os momentos em que este operador do direito sugeriu a existência do ciúme, da infidelidade, etc., a fim de demonstrar aos presentes o que compreendia acerca das motivações dos crimes julgados. Assim, surgiram questões como:

“O senhor já se relacionou com outra mulher fora do casamento?”, “Que o declarante afirma que nunca sentiu, por parte da sua esposa, demonstração de ciúmes”, “Essa ‘meio violenta’, quer dizer, é ciumenta, é?” (Juiz).

As motivações presentes nos discursos dos operadores jurídicos e acatadas pelos jurados (quando da redução da pena, por exemplo), servem de medida para pensar padrões de comportamento socialmente aceitos, mesmo quando se julgam casos de homicídio.

Dessa forma, partindo-se dos dados coletados nas peças processuais anteriormente apresentados, procuramos fazer emergir algumas reflexões sobre como são utilizadas e manipuladas as ações das vítimas e das(os) acusadas(os) mencionadas(os) acima, nos argumentos apresentados pelos operadores jurídicos durante o julgamento. E se o conjunto desses atributos – de vítimas e acusadas(os) – auxiliaria na produção de estereótipos sociais, facilitando ou dificultando a condenação ou a absolvição de acusadas(os) de homicídios, nos denominados crimes de paixão.

CAPÍTULO III

Análise dos processos e dos julgamentos: do texto ao contexto

A fim de compreender as dinâmicas dos julgamentos e o seu registro nos autos processuais, iremos analisar em separado dois processos e dois julgamentos. Em seguida, selecionaremos mais dois casos, com o intuito de contrapor o que foi dito nos julgamentos com o que foi registrado nos autos processuais. Em parte dos casos, a mulher constará ora como vítima e ora como acusada.

3.1 Dos processos

Vamos apresentar aqui dois casos que ilustram os resultados de nossa pesquisa¹¹. Como forma de não identificar os atores envolvidos nos processos, as datas do crime e do julgamento foram omitidas, bem como o nome dos envolvidos.

Caso 01 – “Mulher direita não olha nos lados”

A acusada pelo crime de homicídio, 44 anos, professora, relatou que investiu contra o seu companheiro com uma faca peixeira, depois de ter sido ferida por ele com o mesmo tipo de instrumento. Diferente do golpe efetuado pelo seu companheiro, o seu foi fatal, tendo atingido a região do tórax da vítima. A sentença foi proferida um ano e cinco meses depois do início do processo.

11 Por se tratar de uma análise qualitativa, optamos por reduzir o número de casos analisados. Essa escolha foi feita porque os casos aqui apresentados são ilustrativos do que foi encontrado em nossa pesquisa.

Em resposta ao interrogatório do delegado, a acusada respondeu que convivia com seu companheiro há cerca de três meses e que na noite do crime, encontrava-se em casa, ocupada com afazeres domésticos. Antes de anoitecer, e de começar a beber, o seu ex-companheiro lavou o carro. Depois disso, passou a beber cerveja e uísque, mesmo diante do seu pedido para que parasse de ingerir bebida alcoólica. O seu ex-companheiro disse-lhe que quando a acusada estivesse com ele, não deveria olhar de lado, pois *“mulher direita não olha nos lados”*, tendo ela respondido que não podia andar olhando para frente, mas que jamais iria desrespeitá-lo. A vítima disse-lhe então: *“você vai morrer hoje”*. Declarou também a acusada que o seu companheiro

“[...] Era uma pessoa muito forte fisicamente e quando bebia ficava muito ciumento e passava a ter comportamento agressivo” (Acusada).

Disse ainda que

“[...] sustentava a casa de tudo, pois para isto, trabalhava os três expedientes ensinando nos colégios” (Acusada).

Ainda na comunicação de flagrante, emitida pelo delegado responsável pelo caso ao Ministério Público, a tese de que a acusada agiu em legítima defesa já era considerada:

“Diante das lesões de defesa na mão e do profundo golpe sofrido na barriga, a autuada, em tese, agiu em legítima defesa” (Delegado).

Os argumentos ilustrados acima de que o companheiro da acusada era violento, ciumento e que não trabalhava estão presentes nos relatórios de todos os operadores jurídicos envolvidos no caso, além das testemunhas de defesa.

Outro fator importante diz respeito ao relato de duas testemunhas de defesa acerca da mudança de comportamento da acusada. Enquanto a primeira testemunha falou de “*hematomas emocionais*”, a segunda destacou os hematomas físicos que havia observado no corpo da acusada:

“[...] sentiu a acusada ‘pressionada’ e com um comportamento incomum para quem a conhecia, tendo até deixado a festa na metade, sem motivo aparente; que a vítima tinha um comportamento ‘estranho...’ não chegou a ver hematomas físicos, mas apenas ‘hematomas emocionais’, pois houve mudança facilmente perceptível no seu modo de ser” (Primeira testemunha de defesa).

“[...] nunca falou de agressões ou ameaças, mas já viu hematoma no braço dela, tendo a mesma desistido sobre a causa dos machucões; depois que a acusada passou a conviver com a vítima, ela ficou afastada das amigas, enclausurada e recusando compromissos sociais; escutou comentários de pessoas que moravam perto do bairro do casal, indicando que a primeira esposa da vítima havia fugido do mesmo, por ser muito temperamental” (Segunda testemunha de defesa).

O relato da violência psicológica e física sofrida pela acusada costuma ser um tema bastante comum nos casos de violência contra as mulheres. A ideia de que antes de um desfecho fatal há um aumento na violência entre os casais é reforçada em vários trabalhos. Os dados parecem indicar mais um caso de legítima defesa:

“[...] a inditosa vítima, alterada pelo consumo de bebida alcoólica e demonstrando visíveis sinais de ciúme [...] Para que a denunciada seja pronunciada – decisão que reconhece apenas o direito do

Estado de acusar – requer-se, tão somente, a existência de autoria e prova da materialidade do delito, aplicando-se nesta fase o princípio *in dubio pro societate* e não o *in dubio pro reo*, eis que não implica em julgamento definitivo, mas apenas o encerramento do primeiro estágio do procedimento bifásico previsto para os crimes dolosos contra a vida [...] de sorte que a absolvição sumária, como dispõe o art.415, IV, do digesto Processo Penal, é a única medida a se impor, por questão de justiça” (Promotor de Justiça).

“[...] a própria ré saiu gravemente ferida do episódio, foi na realidade a verdadeira vítima de uma tentativa de homicídio perpetrada pelo seu próprio companheiro que movido pelo ciúme investiu contra a sua vida” (Juiz).

Caso 02 – “Não falei que iria te matar?”

A vítima de 28 anos foi atingida por disparos de armas de fogo. Consta nos autos que o autor do crime era o ex-companheiro de 33 anos, servente, com quem viveu por nove anos e teve dois filhos. O réu confessou o crime, declarando que tirou a vida da sua ex-companheira porque era traído e estava sendo ameaçado por seus amantes. A sentença foi proferida um ano depois do início do processo penal.

O Conselho de Sentença (Tribunal do Júri) corroborou com a tese da Acusação de que o crime teria sido premeditado, condenando o acusado, por maioria de votos, com uma pena de quatorze anos de reclusão.

“Entende o Ministério Público haver fortes elementos probatórios no sentido de que o acusado teve a intenção de assassinar a vítima [...] trata-se de mera admissibilidade da Acusação apenas para

que o réu seja remetido a julgamento popular, sendo tal decisão por isso mesmo *pro societate*” (Promotor de Justiça).

Os argumentos defendidos no processo pelas testemunhas de defesa e de acusação variaram, respectivamente, entre os maus tratos e ciúmes do acusado e a infidelidade e abandono dos filhos por parte da vítima. O acusado, que assumiu a autoria do crime, declarou que já havia batido na vítima por ciúmes e que matou a ex-mulher porque estava sendo traído e ameaçado de morte pelos amantes dela, sem, no entanto, identificá-los.

“[...] Que matou sua mulher devido ela estar lhe traindo e seus amantes estavam lhe fazendo ameaça de morte [...]; Que estava separado de sua companheira há 09 meses, mas, ao vê-la com outro sentia ciúmes [...]; Que passou muito tempo em harmonia conjugal com sua companheira; Que depois que sua companheira passou a sair de casa lhe deixando sozinho em casa com os filhos e recebia o dinheiro da bolsa família e gastava com os outros homens e nada comprava para as crianças; Que, já havia agredido fisicamente sua esposa uma vez, sempre por ciúmes [...] Que depois de uns anos de convivência com a vítima começou a perceber que ela era uma ‘danada’; Que por várias vezes separou-se e voltou com ela; [...] Que ainda gostava da vítima.” (Interrogatório do acusado).

As testemunhas de acusação enfatizaram os maus tratos sofridos pela vítima, como se pode observar nos trechos reproduzidos a seguir:

“[...] há dois anos atrás, resolveu ela [a vítima] se separar por motivo de maus tratos, porém, o acusado nunca se conformou com a separação e sem-

pre lhe ameaçava de morte, caso ela não voltasse para ele; Que durante o tempo de separação, várias vezes ele agrediu a vítima com pancadas, facadas, garrafadas” (Primeira testemunha de acusação).

“[...] agarrou a vítima pelos cabelos e teria dito: ‘não falei que iria te matar?’; Ele sempre disse que, quando matasse a vítima, ainda mataria os filhos; [...] que já havia tentado lesioná-la a golpes de garrafa; que ao agredi-la precedentemente, a golpes de garrafa, pensou ter matado a vítima e evadiu-se, retornando depois; [...] além da agressão à pessoa de sua irmã, soube, pela família do réu, que o mesmo costumava agredir a primeira mulher; [...] soube que o réu fora preso ao invadir o hospital do Valentina para dar na mulher [vítima]; [...] a vítima deixou os filhos com o réu, para fugir; nunca houve infidelidade conjugal” (Segunda testemunha de acusação).

“[...] várias vezes ela procurou a Delegacia e quando ela voltava para o lar conjugal, sob pressão do réu, sempre ‘retirava a queixa’ e que o réu sempre achava onde a vítima se escondia; [...] já houvera tentativa de homicídio antes” (Terceira testemunha de acusação).

Apesar de uma das testemunhas de defesa¹² ter mencionado que o acusado *“estava sendo ameaçado de morte pela vítima, através dos namorados”*, informou que a vítima foi morta *“por motivos de ciúme”*. Declarou também que a vítima costumava trair e discutir com o ex-marido, mas que não tinha conhecimento de que ela era agredida pelo acusado.

12 O depoimento da segunda testemunha de defesa contém o mesmo argumento da primeira, de forma que não iremos reproduzi-lo aqui.

“[...] que o infrator matou a companheira por motivos de ciúmes; [...] Que devido à vítima residir vizinha à casa da depoente tem conhecimento de que o casal vez por outra separava e depois voltava; [...] Que a vítima sempre traía o infrator e abandonava os filhos, sendo necessário a intervenção do conselho tutelar, que entregou as crianças para uma irmã do infrator; [...] Que tem conhecimento que a vítima sempre discutia com o infrator, mas, não tem conhecimento se ela era agredida fisicamente pelo acusado; [...] Que o infrator cuidava bem de seus filhos, pois sempre trabalhava para dar o sustento dos filhos; [...] Que o infrator estava sendo ameaçado de morte pela vítima através dos namorados, cujo nome a depoente não sabe dizer; Que afirma a depoente que a vítima vivia em cabaré e não respeitava o pai de seus filhos; Que a vítima bebia bastante” (Testemunha de defesa).

Nos argumentos do Defensor Público há uma clara tentativa de enfatizar a ação primária do réu, além de seu bom desempenho como pai de família. Por outro lado, destaca o comportamento “estranho” da vítima quando se refere à questão da infidelidade, além de acusá-la de ter abandonado o ex-marido e os seus filhos:

“[...] o acusado é primário, possui emprego certo, residência fixa e família constituída [...]; segundo testemunhas ouvidas no inquérito, traía seu ex-companheiro, abandonava seus filhos, sendo inclusive necessário a intervenção do conselho tutelar, que entregou as crianças para uma irmã do réu, ao mesmo tempo que os amantes da vítima o ameaçavam, inclusive de morte [...]; o réu confessa em seu relatório perante a autoridade policial que cometeu o crime porque a vítima o traía e os seus amantes o ameaçavam de morte” (Defensor Público).

“[...] a vítima pelo seu comportamento estranho trilhando pela infidelidade sem também dar a devida atenção ao marido e aos filhos chegando até a abandoná-los” (Defensor Público).

Análise comparativa dos casos 01 e 02:

Como os casos discutidos aqui dizem respeito ao homicídio afetivo-conjugal, devemos relacionar os argumentos utilizados pelos envolvidos com os direitos e deveres do casamento ou do vínculo afetivo-conjugal. Ao final, caberá perguntar se as condenações e absolvições reforçam o modelo tradicional ou sugerem novas possibilidades para este tipo de relação, tal como sugerido no novo Código Civil Brasileiro.

No estudo desenvolvido por Corrêa (1983, p. 98-104), a maioria dos 35 homens acusados de homicídio ou tentativa de homicídio praticado contra mulheres possuía um vínculo afetivo com as suas vítimas. As motivações apresentadas pelos acusados foram divididas em quatro temas: infidelidade – quando há suspeita da infidelidade da companheira; abandono – cometido após a separação provocada pela mulher; briga – caracterizada como agressão mútua e negativa – quando os acusados negam a autoria do crime. O tema da infidelidade continha três das quatro absolvições, além de diminuir a média da punição dos condenados. Assim, dentre as categorias citadas, a infidelidade foi a única capaz de manter uma coerência inversa, ou seja, o argumento da Defesa foi acatado de forma mais ampla pelos jurados, sendo considerada como “legítima defesa da honra”. Por outro lado, as condenações ocorreram quando os temas tratados foram o abandono e a negativa de autoria.

Pode-se observar em nossa pesquisa que no caso 02, o Defensor Público se utilizou do argumento da infidelidade, declarando que a vítima traía seu ex-companheiro, e do abandono. Em um dos casos de infidelidade analisados por Corrêa (1983, p. 131), o advogado de defesa afirmou que:

“[...] o marido que mata a mulher na comprovação da agressão da mulher – e a mulher que ofende, chamando-o de corno manso – este homem está na legítima defesa de sua honra”.

Um contra-argumento utilizado em mais de um caso pelos promotores foi o de que “[...] *no adultério perpetrado pela mulher esta é que se desonra e não o marido*”. Tal como nos processos estudados pela autora, o Defensor Público, no caso 02, também usou o argumento da infidelidade, apesar de não ter tido o êxito nas decisões citadas acima. O réu foi condenado a quatorze anos de prisão.

Nos casos de homicídios apresentados por Corrêa (1983, p. 131-138), a fidelidade da esposa é tida como o seu principal dever na relação conjugal, sendo utilizada pelo advogado de defesa de forma recorrente. O mesmo aconteceu no caso 01, mas em benefício da acusada:

“[...] a vítima foi quem agiu de maneira fria, cruel e premeditada, arquitetando um plano macabro para assassinar a sua fiel companheira” (Defensor Público).

Na pesquisa de Corrêa, o trabalho feminino¹ foi algumas vezes utilizado para pôr em dúvida a integridade moral das vítimas. Em um dos casos julgados, a amante do acusado referiu-se à vítima como “*o homem da casa*”, alegando que ela “*trabalhava e era independente*”. Neste mesmo caso, o Defensor Público alegou que o trabalho desempenhado pela vítima servia para pagar as contas do seu suposto amante, além de presenteá-lo. Era também uma espécie de “álibi”, já que ela tinha um motivo para se ausentar de casa (CORRÊA, 1983, p. 131). Em outro caso, a suposta infidelidade

1 Segundo a autora, foi apenas em 1962 que a mulher passou a não mais precisar da autorização do marido para trabalhar (CORRÊA, 1983, p. 294).

da vítima foi amenizada com a falta de estabilidade no trabalho do acusado. Neste caso, o descumprimento do acusado do papel de provedor serviu de contrapeso à suposta infidelidade da vítima.

Por outro lado, no caso 01 de nossa pesquisa, o trabalho da acusada não serviu como elemento que a desqualificasse, recaindo sobre a vítima o estigma de não trabalhador. Nas palavras do delegado de polícia:

“A acusada/vítima, trabalhava os três expedientes para manter sua casa e sustentar o próprio companheiro que estava encostado do INSS”.

Citando uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o juiz de um dos casos discutidos por Corrêa (1983, p. 135) afirmou:

“O preconceito de que o marido, em face da infidelidade da esposa, deverá matá-la sob pena de ser desconsiderado no meio em que vive é, positivamente, reminiscência bárbara de uma época de absolutismo marital já superada pela civilização”.

Apesar das considerações do Juiz na citação acima, o acusado novamente desqualifica a vítima de tentativa de homicídio, declarando ter conhecimento de que a mesma encontrava-se na “zona do meretrício”, sendo absolvido pelos jurados por unanimidade pelas duas tentativas de homicídio. Neste, como nos outros casos apresentados, a materialidade do crime não foi contestada. A preocupação central girou em torno da obediência dos papéis atribuídos socialmente aos homens e às mulheres (CORRÊA, 1983, p. 135). No caso 02, o Defensor Público também insistiu na desqualificação do comportamento da vítima, argumento presente ainda na fala das testemunhas de defesa e de acusação:

“[...] o acusado foi tomar satisfação encontrando-a numa cena de orgia com seus amigos e amantes. Uma das testemunhas de defesa declarou que: ‘a vítima vivia em cabaré’” (Defensor Público).

Nos dados apresentados por Corrêa (1983, p. 132), as acusadas costumavam ter uma pena menor em relação aos homens, quando não eram absolvidas. A tese da “legítima defesa própria” foi utilizada em nove, dos treze casos estudados pela autora. Do total das acusadas, onze utilizaram armas de uso doméstico e mataram os seus companheiros dentro de casa. Além disso, a maioria das mulheres acusadas tinha em comum uma história de maus-tratos. Em termos técnicos, a legítima defesa só pode ser considerada quando da ocorrência de algum tipo de agressão. Em dois casos avaliados, os acusados declararam que mataram as suas esposas assim que foram chamados de “corno manso” (CORRÊA, 1983, p. 243).

Em nosso estudo, podemos dizer que o caso 01 foi estruturado com base na tese da legítima defesa. Por outro lado, o fato da acusada trabalhar fora três expedientes não a desqualificou, pelo contrário. O seu desempenho profissional foi enfatizado não só pelo delegado de polícia, mas também pelas testemunhas de defesa.

No caso 02, o Defensor Público declarou que o acusado agiu num gesto de violenta emoção:

“Numa cena de orgia com seus amigos e amantes, momento que surgiram vários tipos de agressões, principalmente da vítima, que ao pegar uma garrafa, passou a insultá-lo” (Defensor Público).

Segundo Corrêa (1983, p. 287-288), nos casos em que as mulheres ocupam o banco dos réus, pode-se falar em dois grupos principais: 1. A morte como consequência da corriqueira

violência familiar, onde se admite que a esposa ou companheira reaja quando tal violência transborda os limites do suportável ou se apresenta como uma ameaça a sua própria vida ou 2. Quando a situação não é naturalizada e aceita, sendo incluída nos moldes familiares do grupo que julga. O caso 01 pode ser classificado dentro do primeiro grupo:

A contradição entre o papel passivo adstrito à mulher nessa sociedade e o papel ativo por ela desempenhado ao matar é resolvida pela argumentação que a recoloca em seu lugar original (CORRÊA, 1983, p. 290).

Ainda segundo a autora, há uma análise gradativa dos comportamentos considerados socialmente adequados. A infidelidade da mulher e a sua rejeição ao ambiente doméstico são vistos como os principais atributos negativos, ou seja, os mais relevantes nas condenações. A culpabilidade feminina pode resultar de atos anteriores ao crime tidos como desviantes ou uma excessiva atuação no momento do crime.

Na nossa pesquisa, seguindo a lógica proposta acima, a acusada foi absolvida (caso 01). Ao considerar que a mulher mata porque é vítima da dominação masculina, reafirma-se não só o sistema penal, mas fundamentalmente o familiar. É o que se pôde observar nas justificativas tanto da Defesa quanto da Acusação.

Em todos os casos apresentados, Corrêa (1983, p. 292-293) afirmou que o trabalho e a fidelidade foram considerados os dois eixos principais na constituição de tipos ideais de homem e de mulher no casamento. A fidelidade não se restringe ao companheiro ou marido, mas à coerência social nos papéis de mãe e de esposa desempenhados.

O argumento da Defesa, no caso 02 analisado aqui foi direcionado neste sentido. A infidelidade atinge de forma direta o homem, através da expressão mais utilizada pelos homens e

advogados: “corno manso”. No entanto, o argumento da Acusação de que esse crime teria sido praticado por motivo torpe foi acatado pelo Júri Popular.

3.2 Dos julgamentos

Ao longo do período da pesquisa foi possível registrar sete audiências de julgamentos de homicídios afetivo-conjugais, tentados ou consumados. Em duas delas, não tivemos acesso aos autos processuais. Para fins de análise, trabalharemos com dois casos.

JULGAMENTO 01: “Comigo vai ficar não? Então não fica com ninguém”

O crime ocorreu no restaurante onde o casal trabalhava. O réu era cozinheiro e matou a sua esposa com golpe de faca peixeira após uma discussão motivada pela inconformidade dele com a separação do casal, que já durava um mês. O Promotor de Justiça chegou a ler partes dos depoimentos que compunham os autos processuais, relatando inclusive parte do diálogo entre o réu e a vítima no dia do crime: *“Comigo vai ficar não? Então não ficar com ninguém”*. Esse relato demonstrava a tese da Acusação que indica as qualificadoras do homicídio por motivo torpe decorrente da prática motivada por ciúmes. Esse operador jurídico destacou a impossibilidade de defesa da vítima. *“A confiança no outro torna a ação inesperada”* – disse o Promotor. E continuou: *“Quem ama não mata”*.

Já o Defensor Público, no relato dos autos, informou que a vítima humilhou o réu, dizendo ser ele drogado. Também utilizou-se de aspectos religiosos, repetindo em vários momentos frases como *“A mulher edifica a sua casa”*. Isso para ressaltar que a vítima não deveria ter deixado o lar, e sim ter cuidado do seu marido, dando-lhe apoio na recuperação das drogas, já que *“ele*

era um doente". O Defensor Público disse ainda que, em oito anos de convivência, o réu nunca foi violento com sua esposa e que não tinha intenção de matá-la. Um outro fator interessante neste julgamento dizia respeito ao cuidado do Defensor com os familiares do réu, família evangélica, que congregava na mesma igreja que o referido operador jurídico. Assim, ele ressaltou que a condenação não ia trazer a vítima de volta e insinuou que a punição iria ofender os familiares. *"A pena vai além do réu"* – ele dizia, fazendo referência as irmãs do réu que estavam presentes no auditório.

Neste caso, apesar da irmã do réu ter declarado suspeitar da infidelidade da vítima, tal tema não foi sequer mencionado no depoimento daquele. O que percebemos no caso é a existência do sentimento de posse do marido sobre a esposa. Associado a isso, o Defensor Público exaltou a família tradicional, pautada numa moral religiosa que também considera a escolha da mulher de se separar, um ato de traição, pois a união conjugal deveria ser infanda. O réu acreditou que viveria para sempre com a vítima, mas ela o deixou e a sua segurança de ter um relacionamento amoroso estável foi desfeita.

Ao final, o Conselho de Sentença acolheu a tese da Acusação, sendo o réu condenado a desesseis anos de prisão.

JULGAMENTO 02: "Não pode ter sido esse rapaz, ele é de uma família muito estruturada"

O desfecho deste caso processual era esperado pela sociedade pessoense há três anos. Diferentemente do julgamento 1, houve grande repercussão na cidade. Os meios de comunicação informavam que uma estudante de 18 anos havia sido morta por seu namorado após ter declarado estar grávida dele. O corpo da vítima havia sido encontrado em um matagal distante da residência da família e continha indícios de crime sexual.

Além dos elementos do crime mencionados acima, os envolvidos pertenciam a famílias com boas condições financeiras e certa influência política – um dos primos da vítima era deputado estadual. Este caso também é um dos poucos em que atuaram no julgamento tanto advogado particular quanto assistente de acusação. Após a morte da vítima, sua mãe passou a ter apoio de outras mães que perderam seus filhos em situações de violência e tornou-se uma das lideranças do grupo “*Mães na dor*”.

O que conta o próprio acusado em Juízo é que, a princípio, propôs o aborto, sob a justificativa de que ele seria expulso de casa pelo pai. Tendo deixado a “namorada” em dúvida sobre o que fazer, marcou um encontro, tarde da noite, para conversarem sobre o assunto. A vítima recebeu uma ligação telefônica do seu namorado (número confidencial) e minutos depois foi pega pelo réu na casa de uma amiga. Após discussão dentro do carro dele – porque a vítima estava temerosa em abortar –, o réu disse ter deixado-a em uma rua esquisita do bairro em que moravam, e que logo em seguida um outro carro se aproximou. O acusado disse ter partido em seu carro, não sabendo o que ocorreu com a moça. Essa informação foi usada pela Defesa para sustentar a tese de negativa de autoria.

Como a vítima não retornou a sua casa, ela foi dada como desaparecida. A família da moça não sabia do relacionamento amoroso do casal e, após informações de amigas, alguns familiares da vítima chegaram até o trabalho do acusado para perguntar-lhe quando teria estado com a moça desaparecida. Segundo o testemunho de um primo da vítima, o acusado demonstrou certa frieza quanto à notícia do desaparecimento e, estranhamente disse: “*vou colaborar*”. O acusado negava ser namorado da vítima, mas afirmava que transou com ela usando preservativo.

No transcorrer da audiência de julgamento, nos encontrávamos no espaço que é destinado à Promotoria de Justiça. Assim, vez ou outra, também registrávamos comentários de bastidores

de outros promotores e ouvintes. Um dos promotores de justiça, por exemplo, dizia “É um sociopata, esse cara”.

Uma ex-namorada e uma “ficante” de condições socioeconômicas semelhantes as do réu foram convocadas como testemunhas de defesa. Ambas enfatizaram a boa conduta do acusado.

Juiz: Você ficava com o acusado?

Testemunha: Isso.

Juiz: Mas era a ex-namorada dele?

Testemunha: Isso.

Juiz: E ele ficava com a vítima?

Testemunha: Não sei dizer...

Juiz: Em outras palavras, você sabe dizer se ele era namorado? O que não se configura defeito... Lhe adianta logo, né? Ele era um rapaz tranquilo, era um rapaz calmo, era um rapaz...

[...]

Juiz: Mas ele tinha muitas namoradas ou ele era um rapaz que despertava a atenção e o desejo das moças do bairro? [...] O que é que você me diz dele como pessoa atraente, como pessoa que fascina o sexo oposto?

Testemunha: Na época eu perguntei a *Fulano*², um amigo dele. E ele me disse que não era namorado, era pessoa de muitos amigos.

Juiz: O que eu quero perguntar é se ele era um rapaz que era muito assediado pelas moças, ou não tem conhecimento?

Testemunha: Não tenho conhecimento”.

Quando chegou o momento dos debates orais de Acusação e Defesa, o Promotor alegou que começou as investigações pressupondo a inocência do réu. Aos poucos foi percebendo que

2 Sempre que for necessário, realizaremos a substituição de nomes, no intuito de preservar os envolvidos no processo.

os indícios de prova indicavam a culpabilidade do acusado. Assim dizia o referido operador do direito:

“Gostaria de dizer, antes de tratar, de seguir, confienciando a todos aqui, e todas, que quando este processo me chegou às mãos, muitas foram as pessoas que chegaram a minha pessoa para dizer que não poderia ter sido *o acusado*³. Vieram pessoas públicas, advogados, amigos, [...] diziam: ‘não pode ter sido esse rapaz, ele é de uma família muito estruturada, ele é educado, ele jamais poderia ter tirado a vida dessa moça’. Então, naquele primeiro momento eu preferi aceitar que não teria sido ele. Outra pessoa teria sido o verdadeiro autor desse crime. Bárbaro crime. E foi assim que eu comecei a investigação judicial. [...] Para minha surpresa, para todo caminho que eu percorria, a informação retornava ao réu. [...] Ora, se eu tinha o réu como inocente até aquele momento, recorri a sua versão, da forma como ele houvera narrado à autoridade policial e comecei a esmiuçar. Se eu conseguir provar no processo tudo aquilo que ele diz, não foi ele, foi outra pessoa. Então comecei a esmiuçar esse interrogatório. E cada coisa que ele falava, cada atitude que tomava, cada reação dele no processo me trazia ou me deixava cada vez mais convicto de que ele era o autor” (Promotor de Justiça).

O Promotor se surpreendeu com a frieza do réu no curso do processo. No momento do interrogatório, quando das questões da Acusação, ele respondeu sem olhar para ele, sempre com um terço na mão e, no transcorrer da audiência, comportou-se de forma contida e olhar cabisbaixo.

3 Grifo nosso.

A Defesa sutilmente tentava desqualificar a vítima, questionando se ela seria uma “*menina desregrada*”, pois foi a casa do “ficante” quando pretendeu manter relações sexuais com ele. Desculpava-se o advogado: “*a Defesa não quis dizer que a vítima era vadia...*”.

A tese da Defesa, composta por dois advogados, profissionais de competência reconhecida entre as cidades de João Pessoa (PB) e Natal (RN), era de negativa de autoria, como dito anteriormente. O réu só estava sendo acusado por exclusão, por não terem encontrado o “verdadeiro” agressor da vítima. Já a Acusação trabalhava com a tese de homicídio triplamente qualificado, mais aborto não consentido. Após quase doze horas de júri, o Conselho de Sentença acolheu a tese da Acusação, sendo o réu condenado a dezessete anos e seis meses de reclusão, em regime fechado.

Análise comparativa dos julgamentos 01 e 02:

O julgamento 01 foi marcado pelo evidente ciúme do marido e por sua insatisfação com o fim do relacionamento. A infidelidade da esposa foi afastada pelo próprio réu. Ele confiava que a sua esposa não tinha outros relacionamentos amorosos. Entretanto, o Defensor Público nos trouxe outra perspectiva de “infidelidade”, isto é, o abandono, pela vítima, do seu companheiro doente (viciado em drogas). A separação, a quebra do contrato matrimonial seria uma traição para os preceitos bíblicos – indiretamente, podemos nos referir ao preceito que permeia a aliança matrimonial cristã: “*O que Deus une, o homem não separa*”⁴.

No momento de discussão entre o casal, a agressão (passional) ocorreu e, dias depois, resultou na morte da vítima.

4 O apelo religioso também apareceu no julgamento 02, porém, de maneira diversa. Os advogados não fizeram semelhante menção à posição tradicional da mulher que deve cuidar do lar e do marido – visto que a relação amorosa se tratava de um namoro –, mas o próprio réu segurou um terço durante todo o julgamento.

Este seria um caso padrão de homicídio afetivo-conjugal, conforme os próprios relatos obtidos nas entrevistas com os operadores jurídicos: havia relatos de momentos de ciúmes do réu e de resistência em aceitar o fim do casamento.

Conforme argumentações na audiência do julgamento 01, o promotor de Justiça disse que o réu fora reatar. Já este último declarou que ele fora conversar com a ex-esposa a respeito de um filho que não estava indo para a creche e que ele, como pai, tinha obrigação de conversar com a vítima sobre o assunto. Depois o réu confessou que tentara reatar o relacionamento com a vítima porque ele não queria de forma nenhuma a separação.

É interessante perceber como o elemento da confiança aparece nos debates orais do julgamento 01. O Promotor, ao afirmar que “*a confiança torna a ação inesperada*”, demonstra a vulnerabilidade da vítima, não propriamente segundo um recorte de gênero – como faz o Defensor ao reiterar o papel da mulher na manutenção do equilíbrio familiar –, e sim de acordo com a visão de confiança; portanto, de intimidade e de possibilidades de (re)conhecimento do ser amado.

Outro aspecto relevante para o tema da nossa pesquisa é a reprodução, pelo Promotor de Justiça, do *slogan* feminista “*Quem ama não mata*”.

No julgamento 02 houve controvérsias sobre a natureza do relacionamento amoroso, definido ora como namoro, ora como caso eventual que resultou numa gravidez aparentemente indesejada. A relativa confiança da vítima no réu foi evidenciada no encontro noturno do casal, em local ermo, no dia do crime.

Entretanto, a fugacidade das relações amorosas é mencionada, especialmente pelo Juiz, ao questionar uma das testemunhas:

“[...] você sabe dizer se ele era namorado? O que não se configura defeito... Lhe adianto logo, né? Ele era um rapaz tranquilo, era um rapaz calmo?”
(Juiz).

A indagação acerca dos vínculos sexuais e/ou afetivos costuma ser direcionada à mulher, como forma de questionar padrões sexuais que tendem a escapar de um contexto social de maior controle normativo. Comumente, os apelos morais sobre comportamentos sociais esperados numa relação afetivo-conjugal exigem que a mulher seja fiel e dedicada ao companheiro. É o que foi sugerido pela Defesa:

“[...] a moça era ‘desregrada’ por ter procurado o acusado na casa dele, quando decidiu estabelecer um vínculo sexual com ele” (Advogado particular).

Ressaltamos que os dois julgamentos relatados diferem quanto às influências mútuas entre o meio jurídico e o contexto social mais amplo que o circunda. O julgamento 01 tratava de um crime ocorrido entre um casal de classe baixa, sendo o cenário do crime (o restaurante onde o casal trabalhava), o aspecto mais explorado pelos meios de comunicação. Já quando nos remetemos ao julgamento 02, o estranhamento quanto a um crime afetivo-conjugal ocorrido entre famílias de classe média, com influências políticas, aguçaram os olhares da população, o que fez com que o auditório do Tribunal do Júri se mantivesse lotado durante as quase doze horas de julgamento. Ao contrário do primeiro caso, tínhamos no segundo julgamento um crime de repercussão bastante divulgado pela mídia e pelos grupos sociais que discutem casos de violência e morte de jovens, como o grupo “*Mães na Dor*”. As diferentes repercussões dos dois julgamentos foram já anunciadas por Marisa Corrêa (1983) ao transcrever a fala de um operador do direito:

A argumentação tem que ser dirigida para o que a sociedade acredita, e nessa sociedade ainda é difícil argumentar com o amor livre ou com a igualdade de direitos de ambos (CORRÊA, 1983, p. 54).

A condição econômica foi, então, outro fator de referência no comparativo entre os dois julgamentos relatados. Quando o Promotor identificou o réu como oriundo da classe média-alta, disse a si mesmo: *“Não pode ter sido esse rapaz, ele é de uma família muito estruturada”*. Outros operadores, em momentos diversos, enfatizaram perante o público e, especialmente, ao Conselho de Sentença, a posição de estudante universitário do réu, com um *“belo futuro pela frente”*. Inversamente, percebemos o entrelaçamento entre pobreza, instrução educacional e violência. Nos homicídios afetivo-conjugais, o recorte de classe se aproxima do recorte de gênero e norteia os julgamentos dos operadores jurídicos enquanto sujeitos sociais e também agentes do Poder Público. Assim, a desigualdade social é apresentada também como fator delimitador do julgamento de certa modalidade de crime.

3.3 Da formalidade dos processos à *performance* e atuação dos operadores jurídicos

Depois de termos analisado em separado dois autos processuais e dois julgamentos, combinaremos a análise destes dois instrumentos, a fim de evidenciar as diferenças existentes entre o que foi dito nos julgamentos e o que foi silenciado ou modificado nos autos processuais. Este exercício é importante na medida em que pudemos identificar a transformação da linguagem falada para a linguagem escrita, além de descortinar o uso inadequado de termos ou procedimentos jurídicos. Por outro lado, a forma com que os casos são apresentados é fundamental para o desfecho do processo. Assim, analisaremos dois casos em que foi possível comparar os julgamentos com os autos processuais.

Caso 01: “Maria quartel” e o controle da sexualidade

O primeiro caso em que pudemos analisar tanto os autos processuais quanto o julgamento tratou de uma tentativa de homicídio, praticada por um policial militar, 47 anos, contra a sua ex-namorada, 18 anos, com quem manteve um relacionamento amoroso durante nove meses. O crime ocorreu em um bar. O acusado atingiu a vítima com três disparos de arma de fogo, os quais atingiram a nuca e a cabeça da vítima, deixando-a gravemente ferida. Consta nos autos que antes desse ocorrido, o acusado havia atingido a vítima com golpes de faca peixeira no interior do batalhão, tendo sido preso em flagrante. Depois de sua fuga, praticou o crime apresentado aqui. Consta ainda nos autos que a vítima já havia recebido várias ameaças de morte por parte do acusado. No julgamento, a Acusação sustentou a tese de homicídio qualificado na forma tentada, pedindo pela condenação do acusado. A Defesa sustentou a tese da negativa de autoria, pedindo a absolvição do acusado.

No julgamento ficou explícita a incidência dos preceitos morais que delimitam os significados da infidelidade quando os operadores jurídicos questionavam a conduta moral da vítima. Um aspecto considerado pelos operadores que direcionaram as acusações para a vítima foi o fato de que, no momento do crime, a mesma estava acompanhada de outro rapaz, com quem estava se envolvendo há algumas semanas. No interrogatório do acusado, o Juiz conduziu as perguntas de forma a enfatizar a liberdade sexual da vítima:

Juiz: O senhor tinha conhecimento, quando o senhor tinha essa convivência com a vítima, que a vítima não era assim tão exclusiva do senhor? Que ela ficava com outras pessoas?

Acusado: Eu sabia, mais ou menos...

Juiz: Desconfiava?

Acusado: Mas eu não era realmente casado com ela.

Juiz: Não era casado com ela. Não vivia com ela. Não era companheiro dela, não era nada, ela podia de vez em quando dar uma ficadinha.

Acusado: A vida é dela. Eu não tinha compromisso nenhum com ela.

[...]

Juiz: E entrava assim, normalmente? Qualquer pessoa entra no quartel assim, querendo, chega lá e é só meter a cara e emburacar, ou não? Ou é porque ela era conhecida lá da tropa?

Acusado: Chegando lá, falando com o pessoal, entra”.

Assim, no interrogatório do acusado, o Juiz acabou por favorecer as argumentações da Defesa, ao sugerir que a vítima poderia ter sofrido tentativa de homicídio por parte de qualquer um, já que seu comportamento indicava fácil aproximação com outros homens, além do acusado. Isso repercutiu em uma das teses da defesa, qual seja a negativa de autoria; enquanto a Acusação trabalhava com a tese de tentativa de homicídio qualificado, por não ter havido chance de defesa por parte da vítima. Segue trecho da oitiva de uma das testemunhas:

“**Juiz:** Será que era conhecida pelo quartel todo?
[...] Maria quartel?”

Depoente: Não sei informar ao senhor.

Juiz: Quanto tempo faz que o senhor deixou essa ‘ficância’ com a vítima? Depois desses tiros o amor arrefeceu?

Depoente: Tive três contatos com ela por telefone, aí eu peguei e troquei meu chip.

[RISOS DA PLATÉIA]

Juiz: É, né? Já pensou o cara entrar numa fria dessa, né? Aí acabou o amor?”

Tal transcrição só corrobora com a nossa compreensão de que a figura do juiz pode vir a dizer muito sobre os preceitos morais que interferem na atuação do Poder Judiciário, nos casos de homicídios afetivo-conjugais julgados. Neste sentido, ele pode ser considerado tanto um moderador quanto um empreendedor moral, tanto por criar quanto por impor regras. -

Os relatos apresentados também nos fizeram perceber, nas argumentações dos operadores do direito, uma relação entre a fugacidade das muitas relações amorosas da contemporaneidade com a reprovada infidelidade entre os casais. Não constava nos autos processuais nenhuma informação de que a vítima traiu o acusado enquanto se relacionava amorosamente com ele. Mesmo assim, durante o julgamento, as repetidas argumentações dos operadores do direito mencionavam a possibilidade do acusado ter sido traído. A desconfiança do acusado era plausível, na visão desses profissionais. O acusado, na verdade, parece só ter sido condenado pelos jurados porque recaiam sobre ele outras acusações criminais, como tortura de preso, deserção, maus tratos aos filhos, etc. Neste caso, o estigma acerca dos “maus predicados” da vítima, relacionados à forma com que ela exercia a sua sexualidade foi menor do que o do réu - aquele denominado por Michel Misse (2010) como criminoso de carreira. Os jurados acataram a tese acusatória e por maioria de votos, decidiram pela condenação do réu por tentativa de homicídio duplamente qualificado. Com base na decisão do Conselho de Sentença, o réu foi condenado a cumprir dez anos de reclusão.

Caso 02: “A senhora cegou?”

No segundo caso, mais uma história de crime praticado por uma mulher contra seu companheiro, dentro da residência do casal. A ré tinha 38 anos e, pelas 5 horas da manhã, tentou jogar água fervente no ouvido do seu marido enquanto ele dormia, causando queimaduras por todo o corpo da vítima, comerciante com 42

anos de idade. Segundo as argumentações da Defesa, a tentativa de homicídio foi motivada por uma convivência marcada por várias brigas, por agressões, por ameaças de morte da vítima contra a ré, além da ameaça de tomar a guarda materna dos dois filhos do casal. A ré estava insatisfeita com as relações extraconjugais do marido e quando tentava a separação, sofria ameaças de morte.

Em resposta à questão formulada pelo Juiz, a vítima argumentou que nunca manteve relações fora do casamento, dizendo ainda que a sua ex-mulher, durante as discussões que tinham, acusava-o de ter um caso extraconjugal. Não satisfeito com a resposta, o Juiz repetiu a pergunta: *“O senhor nunca teve nenhuma mulher fora sua esposa?”* Tendo o mesmo respondido que não. Tanto a Acusação quanto a Defesa retomaram a pergunta do Juiz sobre a relação extraconjugal à época do crime, tendo ele dessa vez admitido que mantinha um envolvimento com outra mulher porque não estava vivendo conjugalmente com a acusada, apesar de viverem na mesma casa.

A contradição do réu foi evidenciada, já que constava nos autos processuais a informação de que a vítima mantinha um envolvimento com outra mulher, tendo ela prestado queixa na delegacia contra a acusada e declarado que era companheira da vítima há quatro meses.

Diante do resumo do caso, a infidelidade foi o ponto central para as tentativas de separação da ré. Os operadores ressaltaram tal conduta desmoralizante da vítima, ainda mais com o reforço do seu depoimento, que não mais negava a manutenção de dois relacionamentos, além do seu desejo de permanecer em duas relações íntimas.

Neste caso específico, por se tratar de um homicídio tentado, a vítima foi a primeira a ser ouvida, ou seja, o ex-marido da acusada. Durante o interrogatório do Juiz, este solicitou que ele relatasse o seu casamento com a acusada, pedindo-lhe para falar sobre o caráter conturbado do mesmo. O acusado declarou que desde o início da relação conjugal, a acusada se mostrou uma

pessoa violenta, tanto com ele quanto com os filhos, os quais, de acordo com ele, reclamavam que a mãe era uma pessoa que não dava amor, tratando-os sempre com rispidez e violência. Nesta oportunidade, o Juiz questionou sobre a possibilidade de serem as agressões da mulher motivadas por ciúmes:

“Réu: Desde quando eu casei com ela que ela era violenta, né? Assim... Toda vida ela foi assim, ‘meia’ violenta.

Juiz: Essa ‘meia’ violenta, quer dizer, é ciumenta é?

Réu: Não. É... Acho que seja ruindade dela mesmo”.

Quando ouvida a acusada, em resposta às questões realizadas pelo Juiz, a mesma declarou que era mãe de dois filhos com a vítima, dona de casa, cristã e que nunca tinha sido presa ou processada.

“Juiz: Dona Fulana⁵, a senhora está sendo acusada de tentar matar o seu marido...

Acusada: Meritíssimo [sic], eu não tentei matar. Foi num momento de desespero que eu tive porque, ao contrário do que ele disse aqui, ele disse que não tinha amante, mas está aí o nome da amante dele”.

A Defesa, durante toda a sua argumentação, utilizou-se de uma questão moral, explorando por várias vezes a infidelidade do marido perante a acusada. A vítima queria viver com as duas mulheres, mesmo sem o consentimento dela. Quando indagada pelo Juiz, a ré também destacou a humilhação sofrida e sugeriu que a versão da vítima não condizia com a verdade:

“Juiz: A senhora disse que não queria matar. Mas se a senhora quisesse matar ele, a senhora teria jogado o quê?

5 Grifo nosso.

Ré: Eu não sei explicar Meritíssimo [sic], porque a gente quando está assim, a gente é muito humilhada, maltratada, a gente faz coisa sem pensar...

Juiz: A senhora quando jogou água, a senhora pensava em quê?

Ré: Eu não sei nem lhe explicar, porque foi uma coisa assim de momento.

Juiz: A senhora cegou?

Ré: Foi. No momento. Porque, ao contrário do que ele disse aqui, não foi nada do que ele disse”.

Os autos processuais informavam sobre a degradação das condições psicológicas da ré, o que foi levado em consideração pelos jurados. A Acusação requereu a desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza grave, pedindo a condenação da ré quanto a este crime. Devido à lesão ter sido praticada contra um cônjuge com quem a acusada convivia, a pena de detenção seria de três meses a três anos de prisão. A acusada estava sendo representada pela Defensoria Pública, que por outro prisma, pediu aos jurados que reconhecessem a autoria e a materialidade, nos termos da pronúncia (tentativa de homicídio duplamente qualificado) e que assim fosse concedida a absolvição genérica da acusada, conforme o permitido pela Lei n. 11689/2008, que promoveu alterações do Código de Processo Penal brasileiro⁶.

6 A Lei n. 11.689/08 trouxe alterações no procedimento do tribunal do júri. Dentre estas, após os quesitos sobre a materialidade do crime e a autoria, cabe ao juiz perguntar aos jurados se, mesmo estando comprovado o crime e comprovada a autoria, ‘os jurados absolvem o acusado’. Este questionamento genérico vem substituir quesitos autônomos que representavam as teses de defesa e de acusação. Outra alteração diz respeito a não divulgação do resultado completo da votação. Deste modo, atingido o quarto voto de cada quesito, encerra-se a apuração, pois já se alcança a maioria dos votos dos jurados. Ainda, o defensor público (ou o advogado) e o promotor de justiça passam a fazer suas questões diretamente a(o) ré(u) e o juiz passa a ter a possibilidade de interferir nos debates das partes, em caso de constatação de abuso, excesso de linguagem ou por requerimento de qualquer dos interessados (Cf. NUCCI, 2013).

Os jurados, portanto, tinham a opção de votar pela condenação por crime de lesão corporal (tese da Promotoria), transferindo a responsabilidade do julgamento para outro Juízo Singular, que presidiria a sentença ou então denunciá-la pelo crime de homicídio tentado, seguindo a tese da Defesa. Na votação pelo Conselho de Sentença, os jurados acolheram, pela maioria de votos, a tese da Defesa, absolvendo a acusada.

Análise comparativa dos dois processos e julgamentos

Nos dois casos, a *performance* dos operadores jurídicos foi norteada pelo sistema de valores vigentes na sociedade. A ideia de uma abordagem “dramática” dos fatos sociais foi introduzida pelo filósofo Kenneth Burke⁷ e utilizada por Erving Goffman. A organização social foi traduzida na metáfora teatral, a partir da diferenciação de duas regiões de atividade: o palco e os bastidores. No palco, o ator age com o intuito de impressionar, ou corresponder às expectativas impostas pela situação, escolhendo uma máscara que lhe parece adequada. Pode-se dizer que tal preocupação é o resultado do autogerenciamento *performático*. Os julgamentos foram analisados sob esta ótica.

No caso 01, a argumentação da Acusação enfatizou os antecedentes criminais do acusado e seu perfil violento. Anteriormente, o réu já havia agredido a vítima, com golpes de faca peixeira, no interior do Batalhão de Polícia supracitado. Além disso, o réu possuía uma série de antecedentes criminais que contribuíram para sua condenação. A Defesa se baseou na construção de um perfil da vítima com foco na infidelidade, característica socialmente mal vista, o que poderia contribuir para a absolvição do réu. No caso 02, a questão da infidelidade foi bastante explorada não só pela Defesa, mas também pelo Juiz, que indagou a vítima por mais de uma vez. A Acusação

⁷ Deve-se ressaltar a importância desse autor como influência marcante na obra de Goffman.

solicitou desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza grave.

Segundo Goffman (1989, p. 29-41), a cerimônia ocorre quando os valores oficiais comuns da sociedade são enfatizados em uma representação – através da reafirmação das crenças. O indivíduo tende a incorporar os valores cultuados em seu grupo social, utilizando a máscara que possa responder à situação. O estudo do rito deve considerar não só o espaço onde a cerimônia ocorre como também os gestos corporais e o padrão de linguagem utilizado.

No julgamento do caso 1, observamos que o Juiz utilizou-se de sua posição de autoridade para desmerecer o vínculo sexual que o depoente mantinha com a vítima. Além disso, desqualificou o comportamento sexual da vítima, perguntando quando terminou a “ficância” entre a testemunha e a vítima e se ela era conhecida como “Maria Quartel”, sugerindo que esta mantinha relações sexuais com vários membros do batalhão onde o acusado era lotado. As risadas do público leigo, quando das observações do Juiz, denotaram a cumplicidade de ambos e inadequação ritualística⁸.

Devemos também enfatizar a necessidade da análise de um mesmo caso a partir de momentos e fontes distintas, ou seja, a análise situacional do julgamento e a posterior investigação dos autos processuais. A análise comparativa dessas duas fontes revelou a importância da situação que não pôde ser transcrita nos autos processuais, não só porque existe uma adequação da linguagem entre o julgamento e o texto produzido, mas também porque o resultado do julgamento vai além do que é dito ou silenciado.

Nos processos interacionais, os atores realizam um recorte que define o que é relevante e apropriado em uma determinada situação. Tal seleção foi chamada por Goffman de moldura (*frame*).

8 O juiz não só se posicionou durante o julgamento, como fez uso de linguagem imprópria e preconceituosa.

A moldura funciona como um dispositivo cognitivo e prático, viabilizando o processo de interação social.

Algumas noções devem ser observadas quando os conceitos gerais da interação são definidos, a partir da moldura. A primeira se refere à noção de participante ratificado, que define o lugar dos participantes na ordem da interação. A posição dos atores sociais não é pré-fixada, mas construída e confirmada na própria situação, através dos sinais produzidos. A segunda noção decorre da primeira: o formato de produção, que garante a inteligibilidade entre os participantes, através das palavras, dos sinais e dos gestos corporais utilizados na interação (JOSEPH, 2000, p. 51-52). Em alguns momentos do julgamento, por exemplo, o juiz precisa reafirmar a sua autoridade quando dos excessos dos demais participantes, coibindo determinado tipo de comportamento.

As noções de moldura, participante ratificado e formato da produção explicam o significado de comunicação socialmente compartilhada, a partir do empréstimo dos instrumentos forjados pela sociolinguística interacional para analisar os fatos de linguagem, tais como, a entonação, a comunicação não verbal, etc.

Conforme os preceitos jurídico-brasileiros que buscam promover a justiça, a sentença sobre a(o) ré(u) deve ocorrer da forma mais imparcial possível, a partir do que consta na lei, fugindo ao máximo de subjetivismos. Entretanto, a análise sociológica dos casos de homicídios afetivo-conjugais tratados aqui nos permitiu perceber que os valores e regras construídos socialmente nem sempre são transformados em regras legais. Isso porque as regras morais e culturais podem, de alguma forma, se sobrepor às leis, mesmo em um ambiente legal.

CAPÍTULO IV

Das entrevistas: o que dizem os operadores jurídicos?

As entrevistas foram realizadas com sete operadores jurídicos: dois juízes, três defensores públicos e dois promotores de justiça. Considerando que desses operadores do direito apenas um era mulher e a fim de evitar a identificação personalizada deles, utilizaremos apenas o artigo masculino.

Sendo a pesquisa de cunho qualitativo, o roteiro de entrevista semiestruturado possibilitou a coleta de informações necessárias ao aprofundamento acerca dos temas que envolvem os crimes de paixão, não se restringindo aos conceitos eleitos como centrais no início desse trabalho – quebra de confiança, infidelidade e medos –, mas, acrescentando questões que se mostraram fundamentais, considerando as variações de gênero, dependência econômica, classe social, tipo de relação entre acusadas(os) e vítimas, participação dos jurados leigos, arrependimento de acusadas(os) e vítimas, honra, distanciamento entre o mundo jurídico e o mundo social, experiência e valores dos operadores jurídicos, políticas públicas e moralidade.

Nas declarações dos operadores jurídicos entrevistados, foi possível perceber um padrão quanto às motivações dos crimes de homicídios praticados entre os casais: o ciúme, o sentimento de posse e o desprezo, aliados a uma relação já desgastada.

Percebemos que as emoções são elementos-chave nas discussões sobre os crimes afetivo-conjugais. Aqueles operadores que disseram conhecer casos de crimes entre casais homoafetivos, também ressaltaram o ciúme como motivação principal das agressões passionais, posto ser esse sentimento “*coisa da emoção das pessoas*” – o que, independeria das opções sexuais.

Um dos promotores de justiça entrevistados declarou que o padrão dos crimes passionais corresponde à ação de

“Pessoas que não se deram bem na vida, ou que de alguma maneira fracassaram, são frustradas e espelham no companheiro algo que ele queria possuir” (Promotor de Justiça).

O sentimento de posse sobre a pessoa amada implica em pensamentos fatídicos dos agressores homens: *“Eu sou o dono dela e se não for comigo não será com ninguém”*. Este sentimento de posse foi ressaltado por boa parte dos entrevistados como decorrente da cultura machista que ainda faz muitos homens acreditarem que têm o poder sobre a vida da sua companheira, podendo inclusive agir contra ela de forma violenta. Sendo o pensamento tradicional ainda persistente em épocas contemporâneas, alguns dos nossos entrevistados acreditam que não há uma diferença de gênero significativa, no que diz respeito à cultura machista. Um dos juízes entrevistados sugeriu uma divisão entre os machistas e os cidadãos de bem, independentemente do gênero. Por outro lado, ressaltou que o machismo da mulher pode ser mais forte do que o do homem:

“Eu acho que a sociedade vem meio que se conscientizando. Então, acho que o sexo não importa nisso. Se um homem for consciente tanto quanto a mulher, porque às vezes tem mulher muito mais machista do que homens. Então, eu não vejo diferença entre cabeça de homem e mulher, desde que sejam cidadãos conscientes” (Juiz).

O sentimento de posse foi fortemente relacionado ao tema da dependência econômica nos casos analisados. Segundo os entrevistados, a dependência da mulher em relação ao seu parceiro

faz com que ele sinta-se “dono” dela, ratificando mais uma vez a tradição cultural machista e o sentimento de posse. Como assinala Luiza Nagib Eluf,

O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente “possuidor” da vítima. O sentimento de posse decorre não apenas do relacionamento sexual, mas também do fator econômico. O homem, em geral, sustenta a mulher, o que lhe dá a sensação de tê-la “comprado”. Por isso, quando se vê contrariado, repellido ou traído, acha-se no direito de matar (ELUF, 2009, p. XIII e XIV).

Segundo os operadores jurídicos entrevistados, a dependência econômica da mulher em relação ao seu parceiro ainda é predominante e um elemento muito relevante para o tema tratado:

“Geralmente os casais que vivem em desequilíbrio econômico, vamos dizer quando a mulher não exerce nenhuma função laboral, o homem vive de salário mínimo, então a penúria naquela relação é uma coisa palpável e onde existe penúria, existe carência, existe falta de condições de convivência. Isso faz com que se desestabilize o equilíbrio emocional” (Juiz).

Não obstante essa afirmação de um dos juízes entrevistados, a pesquisa desenvolvida por Eva Blay (2008, p. 92) indica que a independência da mulher frente ao seu companheiro não parece evitar a relação de violência que pode ser estabelecida entre o casal, considerando o número significativo de mulheres que trabalham fora de casa e sofrem agressões domésticas. Além disso, a escolha por uma vida sem violência não parece depender

apenas dos aspectos econômicos, envolvendo valores morais e culturais.

O desprezo da vítima, associado ao vício de bebida e uso de outras drogas pelo agressor foi também elencado pelos operadores como causa da violência. Neste caso, os homens seriam mais suscetíveis do que as mulheres. Depois que a(o) acusada(o) se sente de alguma forma rejeitada(o), surgem as perseguições, as insistências, podendo findar em atos de violência movidos por estados emocionais caracterizados pelos juristas como crimes “passionais”, isto é, movidos pela paixão.

Outra questão destacada por dois dos sete operadores do direito entrevistados diz respeito à desigualdade social. A regra da resolução de conflitos entre os casais sem condições de trabalho, com baixa escolaridade e falta de assistência médica seria o uso da violência.

“[...] Enfim, toda a sorte de necessidades, falta de escola, falta de assistência médica, tudo isso torna a vida daquele casal um inferno. E pela falta de condições culturais, pela falta de educação, pela falta de trato da conveniência de cada um, explode sempre na violência” (Juiz).

Em relação à importância do recorte de gênero nos casos julgados e a existência de algum tipo de estratégia da Defesa e da Acusação, no sentido de explorar as diferenças entre homens e mulheres, foi dito pelos operadores do direito que essas diferenças eram relevantes e que a Defesa, em especial, costumava explorar essas questões de acordo com o gênero de cada cliente. De uma maneira geral, quando a mulher ocupou o banco dos réus, foram destacados: 01. A fragilidade e a inferioridade dela perante o homem; 02. A maternidade e 03. A primariedade da ação criminosa. Ao defender os homens, costumava-se valorizar: 01. O trabalho do réu; 02. A sua condição “ultrajante” de traído; 03. A primariedade do réu e 04. A paternidade. A(o) acusada(o) costumava ter vantagem

sobre a vítima quando a última apresentava uma vida pregressa negativa, segundo certo tipo de padrão socialmente aceito. Dentre todos os casos elencados, os padrões mais explorados foram o da mulher frágil e o do homem traído.

“A mulher é frágil, a mulher está na situação de inferioridade perante o homem. Vou dizer que ela não leva vantagem? Leva, sem dúvida. Se ela não tiver nenhum registro, uma vida pregressa que desabone a conduta, ela leva vantagem na hora de um julgamento” (Promotor de Justiça).

“No Júri Popular a gente mostra isso: que muitas das vezes a vítima foi a causadora daquilo que aconteceu, não é isso? E para o homem, uma mulher é que leva à traição” (Defensor Público).

Apesar da mulher constar como agressora em quase metade dos casos analisados aqui, a realidade é que ainda é pequeno o número de crimes passionais praticados por ela, e talvez isso possa ser explicado por imposições culturais e históricas que apresentam um discurso essencialista quando o tema tratado é comportamento de gênero. Segundo um dos defensores: *“A mulher é muito mais dada à paz, ao amor, ao diálogo. Isso por essência, a mulher já é assim”*. Esse relato não considera o processo de socialização pelo qual muitas passaram, sendo esse fundamental na definição de seu comportamento na vida adulta.

Destarte, por se sentirem menos poderosas socialmente e menos “proprietárias” de seus parceiros, elas buscam sempre outras saídas para a solução de seus conflitos que não a solução extrema da eliminação de seu parceiro. A maioria dos operadores relatou que a mulher só mata em último caso, quando não suporta mais: *“a mulher é praticamente forçada a matar”*. Por outro lado, podemos já levantar a hipótese de que, na medida em que a mulher ganha mais espaço no mercado de trabalho, tendo autonomia financeira, a relação de domínio é também modificada. Além disso, como já foi dito

anteriormente, consideramos que a relação de poder se estabelece entre homens e mulheres, mesmo que em situações desiguais.

Já para os homens, há outros padrões de comportamento, ratificados por uma cultura machista que ainda vigora nos dias atuais, caracterizados pela agressividade, violência e domínio econômico em relação às suas parceiras. Talvez por isso, a dificuldade em suportar a rejeição ainda seja maior entre aqueles que não conseguem exercer o domínio pretendido da relação, eliminando a parceira que os desprezou.

No entanto, as histórias de violência entre casais homoafetivos foram diferenciadas dos casos heterossexuais, no sentido de indicar que eles eram mais unidos pelas circuns-tâncias da discriminação social que passavam e pela afinidade de comportamentos e “*a pecha do homossexualismo*”, tanto em relação aos casais de mulheres quanto de homens:

“[...]os que vivem efetivamente em união afetiva eles se suportam mais, eles se aceitam mais porque ambos se aceitam da maneira que são... e aceitam o outro como ele realmente é, eles se igualam, digamos assim, nos padrões de comportamento. (A) é homossexual, (B) é homossexual. Eles se igualam. Eles se tornam, digamos assim, perfeitos para desenvolverem um relacionamento. O que não ocorre, por exemplo, o homem e a mulher, o mais forte e o mais fraco, o dominante e o dominado; eles têm mais facilidade porque ambos têm efetivamente a pecha do homossexualismo. [...] Não é o fato de um sustentar a casa ou um ser mais forte, um ser mais temperamental que vai influenciar nessa relação. E eles se dão melhor em termos de convivência do que certos casais que eu conheço” (Juiz).

Mas essa não foi a única posição defendida. Um dos promotores de justiça entrevistados afirmou que nas relações

homoafetivas, a relação costuma ser mais intensa, o que implicaria em um maior grau de agressão, se comparadas às relações heterossexuais. Segundo ele:

“[...] é um amor muito perigoso, é um amor muito forte entre eles [...]. O ciúme é muito grande. É o que eu lhe disse, o amor entre eles é uma linha muito tênue, entre o amor e o ódio. O amor é a própria antítese do ódio. Então, qualquer coisa eles entram em desespero e aí acontecem os crimes. Quando um trai o outro ou uma trai a outra, eles perdem completamente o controle, porque ali eles acham que têm o direito de posse muito grande” (Promotor de Justiça).

Pudemos perceber uma mudança de percepção em relação à ideia essencialista de que a figura do homem estaria atrelada à força física e às agressões mais intensas, enquanto a imagem da mulher seria relacionada a condutas que expressariam maior docilidade. Quando se tratou de casos homoafetivos, a atitude de homens e mulheres variou entre uma harmonia que não era tão observada entre os casais heterossexuais e uma atitude extremamente violenta, decorrente do ciúme exacerbado, independente do gênero.

Quanto ao recorte de classe nos homicídios afetivo-conjugais, todos responderam que há uma incidência maior de casos nas classes menos favorecidas. Os crimes ocorridos nas classes mais favorecidas seriam eletivos, contrários dos que ocorrem nas classes menos favorecidas, podendo ser observado nas últimas, uma periodicidade constante:

“Os crimes de homicídio cometidos nas classes médias, médias altas e altas, podemos citar que são crimes eletivos. São crimes que envolvem altos interesses, são crimes passionais, são crimes de repercussão. E da média classe baixa até a classe baixa são os crimes mais comuns, que

não têm a repercussão, mas têm a periodicidade constante, decorrente exatamente dessa falta de conjunto de condições culturais, econômicas, sociais, educacionais, que a grande maioria da população não possui” (Juiz).

Em relação à quebra de confiança, foi dito que ela “é geradora de conflitos, podendo findar em um ato fatal”. O respeito afastaria o crime dessa natureza:

“Eu acredito em um casamento sem amor, em um namoro sem amor, no convívio sem amor, mas sem respeito, não. No momento que um respeita o outro, então, a probabilidade de você cometer um desatino, um crime dessa natureza, dessa proporção, está afastada” (Promotor de Justiça).

Segundo os entrevistados, a Defesa costuma explorar com mais frequência o tema da quebra de confiança, a partir dos padrões do comportamento dominante. Com base nas análises das entrevistas e dos processos, podemos afirmar que tanto a Acusação quanto a Defesa exploraram o tema da quebra de confiança, de forma a ratificarem as suas teses.

A infidelidade é também um tema caro nos julgamentos de homicídios afetivo-conjugais. Dos sete operadores jurídicos entrevistados, quatro afirmaram que a infidelidade reforça a tese do homicídio privilegiado apenas quando o homem é traído. É como se a infidelidade ainda “autorizasse” o homem a matar a mulher. Nas três entrevistas restantes, foi dito que a infidelidade é explorada independentemente do recorte de gênero. Analisando os processos e os julgamentos, podemos dizer que há um desequilíbrio na balança de gênero. Apesar da infidelidade masculina ter sido explorada em alguns casos, a traição feminina é ainda vista como mais ofensiva e ultrajante.

“Olha, tudo desemboca naquela questão da cultura machista, não é? A gente sabe que às vezes o homem é infiel à mulher, às vezes ele até arranja outra companheira, e às vezes até por essas conveniências que nós falávamos da cultura feminina, de ser criada por casamento e tal e aquela coisa toda, ela suporta e não tem nada. Mas quando essa infidelidade ela é cometida pela mulher, o homem pela sua cultura machista reage com violência” (Defensor Público).

Quando se trata desse tema da infidelidade⁹, podemos mais uma vez falar das diferenças de gênero, já que de uma maneira geral, quando o homem é infiel à mulher, ela consegue suportar e se utiliza de outros meios para pôr fim à relação e seguir com sua vida ou aceitar o fato como um dado da realidade, baseada na essencialização cultural do desejo masculino citado anteriormente. Quando a situação se inverte, o homem reage com violência, chegando ao extremo de matar a sua companheira. Dentro dessa questão cultural, um dos defensores explicou que é mais fácil recorrer a essa prática, principalmente no Nordeste,

9 No Código Penal de 1890, a infidelidade da mulher era caracterizada por um simples ato (“Art. 279 – a mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por 1 a 3 anos”). Quanto aos maridos infiéis, esses poderiam ter “concubina teúda e manteúda”. Apenas no Código Penal de 1940, ambos poderiam ser condenados com penas que variavam de 15 dias a 6 meses, caso o adultério fosse configurado (Fausto, 1984, p. 177-178). Para Corrêa (1983, p. 107), incluir o adultério no rol dos crimes contra a família foi uma forma de fortalecer a integridade e indissolubilidade do casamento. Além disso, um especial espaço para atenuação ou agravamento de homicídio foi também criado com a nova lei. A partir da vigência da lei 11.106, de 28 de março de 2009, que promoveu algumas alterações no Código Penal brasileiro, o adultério deixou de ser considerado crime, não havendo mais referência do termo no texto desta legislação penal.

“[...] Que ainda tem certo respeito arraigado em cada pessoa, elas não aceitam determinados valores e determinados atos” (Defensor Público).

Os defensores costumam trabalhar esse tema explorando também o lado psicológico dos jurados, fazendo com que eles se coloquem no lugar do réu, pois é como se a mulher ou o homem tivesse contribuído com o fato, o que acaba favorecendo o réu. Um promotor indagou:

“Se fosse você, tomaria a mesma atitude? Chegar em casa, vê a sua mulher na cama com outro. Você pode ficar lá estático, você pode se revoltar, você pode dizer nada, procurar se separar, você pode querer matar” (Promotor de Justiça).

Segundo um dos juízes entrevistados, muitas vezes, se utiliza o argumento da traição:

“Ele já estava de cabeça quente. Ela já vinha traindo e humilhando no meio da sociedade. Então, ele perdeu a cabeça” (Juiz).

Os entrevistados declararam ainda que quando há traição, isso é tomado como provocação injusta da vítima. Ou seja, esses operadores do direito se investem de preceitos morais para tentar defender o homem que agiu sob a emoção de sentir a traição da mulher. Esse exemplo, como já afirmado anteriormente, costuma ser mais frequente. Conforme a visão de um dos juízes entrevistados:

“[...] a lei pende na tentativa de proteger o marido traído, no caso da infidelidade da mulher para com o marido. Tanto que nós temos no Código Penal, a figura do homicídio privilegiado, que

ocorre quando o agente pratica o fato sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida da injusta provocação da vítima, ou então, em relevante valor social ou moral, e esses valores sociais e esses valores morais são encabeçados de forma machista pela infidelidade da mulher para com o homem. [...] Quando a infidelidade é do lado do homem para com a mulher, esse fato, essa situação não toma essas nuances como toma no caso inverso. Geralmente a mulher descobre, a mulher sofre, a mulher se descabela, mas perdoa e continua a relação. Somente em casos excessivos é que a mulher utiliza a vingança privada como forma de rechaçar a infidelidade sofrida pelo homem” (Juiz).

Diante desta transcrição, percebemos como o ato de violência do homem pode ser justificado pela dita “violenta emoção” e a vítima mulher passa a ser considerada culpada de sua própria morte. O fato em si é substituído por uma discussão moral que regulamenta a sexualidade da mulher. Assim, tantos os operadores do direito, quanto os jurados – sujeitos sociais – funcionam no processo judicial de forma a expressar preceitos morais existentes na sociedade que, em suas argumentações e decisões, demonstram a existência de um paradoxo no que tange ao perfil das relações amorosas tradicionais e contemporâneas, fundamentadas, respectivamente, na desigualdade de gêneros e na liberdade dos indivíduos de se relacionarem amorosamente. Parece que ainda hoje, de maneira mais velada, os defensores trabalham com o argumento da legítima defesa da honra, tão presente na obra *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais* (1983), de Marisa Corrêa. Só que agora não necessariamente esse argumento resulta na certeza da impunidade, já que não absolve tantos réus quanto antes, mas ainda faz os jurados cogitarem abrandamento da pena pela violenta emoção (de ser traído). Ainda em relação ao tema, relatou um dos juízes:

“Se o homem pratica um homicídio contra aquela mulher que o traiu, a sociedade ‘legislativa’, digamos assim, a lei da sociedade, o ordenamento jurídico, ela olha para aquele homem como se ele tivesse praticado o fato sob a influência de uma violenta emoção, e que com efeito, levando em consideração relevante valor social, porque perante a sociedade ele ficaria marcado, ele teria prejuízo moral de se sentir ultrajado, enganado, desertado” (Juiz).

Essa questão da infidelidade costuma ser relacionada com a noção de honra trazida por alguns operadores jurídicos durante os julgamentos de casos de homicídios afetivo-conjugais. Para os operadores do direito em geral, a honra ainda é uma questão muito explorada nos tribunais, principalmente pela defesa, que a utiliza nos julgamentos de crimes passionais a fim de defender o *“homem que não admite ser traído”*. O horror do adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa no relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homem traído (ELUF, 2009, p. 138). Um dos operadores entrevistados ratificou esse argumento, dizendo:

“[...] Ora, pelo fato de a mulher trair o marido ou vice-versa, a pessoa não vai perder o seu caráter, sua dignidade, sua personalidade, sua profissão, nada disso, a única coisa que vai acontecer com ela é de ser ridicularizada em meio dos amigos e ser tratada de forma pejorativa, mas a honra da pessoa não foi magoada, porque a honra é um conjunto de qualidades e de virtudes que o homem tem no caráter” (Promotor de Justiça).

Como demonstrado em vários estudos, a ideia de honra costuma ser explorada pelos operadores jurídicos, nos casos de homicídios afetivo-conjugais. Dentre os operadores jurídicos

entrevistados, as opiniões se dividiram. Em três casos, a honra foi colocada como um bem inalienável e relacionado com a infidelidade da mulher:

“Como um bem inalienável. Os advogados acham que a honra é um bem inalienável, só que essa honra que eles defendem nos tribunais, essa honra é a fidelidade da mulher para com o homem. O homem, eles entendem o seguinte: o homem pode ser um estelionatário, é um homem honrado, o homem pode desviar dinheiro, continua honrado. Mas se ele foi traído pela mulher, ele foi desonrado” (Juiz).

Outros dois operadores admitiram o uso do conceito de honra, tal como colocado acima, mas apenas como uma das possibilidades de defesa mais retrógrada. Neste caso, não haveria presença marcante dessa ideia de honra nos julgamentos, tal como indicado em trabalhos anteriores.

“Pois é, como disse anteriormente, a Defesa tem um leque enorme de opções em que os pese. E às vezes, sim, eles ventitam essa possibilidade” (Juiz).

A tese de que a ideia de honra relatada acima não é utilizada nos julgamentos foi defendida por dois operadores do direito. Segundo um deles:

“[...] Ah, não existe mais não, acabou-se. A honra hoje já não existe mais. Não é mais aquela história de legítima defesa da honra, isso acabou” (Defensor Público).

Constatamos, a partir da análise dos processos e dos julgamentos, que o uso do termo tal como apresentado pelos dois primeiros operadores é bastante recorrente. É possível observar

que ainda hoje, o homicida passional tenta invocar a honra perante os tribunais, na tentativa de obter o perdão ou uma redução em sua pena. No entanto, isso se manifesta como uma compreensão deformada da justiça, que consiste na convicção de que o criminoso passional teria agido conforme seus direitos.

Popularmente, o termo “crime passional” é utilizado na definição do assassinato de uma mulher pelo seu parceiro íntimo, ou vice-versa, sendo a primeira a maior vítima neste tipo de relação. A utilização do termo crime passional no meio jurídico ainda reforça o imaginário popular de que a paixão pode suplantar a razão, atingindo níveis de emoções consideradas incontroláveis. Segundo Borges (2011, p. 438), reduzir esse tipo de crime ao contexto da paixão é considerar que uma pessoa “normal” ultrapassou os limites do aceitável. Desta forma, o crime passa a ser atenuado, já que o gesto de tal força passional e quase que “inevitável” pode atingir qualquer indivíduo apaixonado.

Como já enfatizado por alguns dos operadores entrevistados, a ideia de honra não costuma mais ser tratada nos tribunais do júri, pois o ordenamento jurídico-social atual não permite que eles a utilizem. No entanto, sabemos que o argumento continua vivo e, mesmo quando não é utilizado, ele ganha nova roupagem: a tese do “ato sob violenta emoção”. Nesse caso, o advogado começa dizendo que seu cliente agiu abalado por sentimentos incontroláveis – o que pode render um desconto na pena – e, em seguida, parte para a estratégia de desqualificar a vítima, justificando a ação do acusado.

A participação do júri nos casos de crimes hediondos também foi tema dessa pesquisa. De todos os entrevistados, não houve nenhuma oposição à participação do júri nos casos em questão. Os operadores jurídicos enfatizaram a importância de cidadãos comuns julgarem crimes contra a vida.

“[...] O bem maior que uma sociedade tem é a vida, então, nada mais do que justo que a própria socie-

dade julgue os crimes do seu bem maior e não que esse direito de julgamento fique restrito a um juiz” (Defensor Público).

Apesar dos operadores entrevistados terem afirmado que consideravam a participação dos jurados importante, sendo essa vista como uma forma de julgamento mais democrática, algumas críticas foram direcionadas a eles, principalmente no que diz respeito à escolaridade, à capacidade técnica de julgar e ao vício dos júris, relacionado ao pouco interesse em seus trabalhos:

“Agora o que acontece aqui, no Júri da Capital, é um vício, os júris são viciados. Os funcionários não gostam de trabalhar. Aí ficam brigando para serem jurados. Se acham auxiliar do promotor... quer dizer que tem profissão de jurados! E eles fazem essa opção. Eles querem terminar a pauta deles. Se envolvem pessoas trazidas da sociedade, da universidade, dali, acolá, que não gostam de fazer parte, muitos deles faltam. Aí fica esse vício. Passando de um para o outro. Tem uma moça que me disse hoje: “Doutor, no próximo mês eu estou lá”. Eu digo: Estais? Acabou de ficar aí no 1º. Foi jurada aqui” (Defensor Público).

“Faltam pessoas mais abalizadas, técnicas, com curso superior” (Promotor de Justiça).

Dos sete operadores entrevistados, seis declararam acreditar no arrependimento de parte das(os) condenadas(os) por homicídio afetivo-conjugal, sendo esse considerado uma característica própria do ser humano.

“Acontece, via de regra, até nos crimes passionais cometidos sob a justificativa, se fosse possível usar essa palavra, sob uma justificativa de

infidelidade, até nesse tipo de crime o criminoso se arrepende depois de ter sido fraco, de perder a pessoa que ele amava, que ele respeitava, que ele considerava, e ser forçado, digamos assim, pela sociedade em que ele vive de ter reagido daquela forma e ter causado a morte daquela criatura, depois ele se cobra, ele se julga. ‘Mas por que foi que eu destruí aquele ícone que eu fazia a minha própria razão de existir, por que eu destruí? Eu podia muito bem ter convivido com aquela suposta mágoa, ou suposta traição e estar com ela’. Acontece arrependimento, não é coisa rara não, principalmente nos crimes passionais” (Promotor de Justiça).

O único operador do direito que se opôs à posição dos demais declarou que achava que em 95% dos casos, não há arrependimento. Para ele, as mulheres não costumam se arrepender porque sofrem muito antes de agirem de forma extrema. Entre os homens, a justificativa para a falta de arrependimento dada foi certo desvio de conduta ou falta de lapidação cultural:

“O homem que é aquele que tem o poder, que tem a força, aí eu acho, às vezes, que é desvio de conduta porque também ratifico o que lhe disse, falta de uma lapidação cultural, que se falar isso de público, vão dizer que você é um preconceituoso, mas a lapidação cultural, minha doutora, é o fundamento principal da união entre as pessoas” (Defensor Público).

Em relação ao distanciamento entre o mundo jurídico e o mundo social, quando da atuação dos operadores jurídicos, foi dito que há uma combinação entre justiça social e aplicação da lei.

“[...] para que haja realmente uma aplicação efetiva do direito, da pena, de tudo, o ordenamento tem que estar muito ligado às regras da sociedade, à sociedade em si, à convivência humana. Então, uma aplicação efetiva do direito, da pena, de tudo. Os operadores do direito têm que estar ligados a esse lado social” (Juiz).

Como os casos de homicídio ou tentativa de homicídio são julgados pelo Tribunal do Júri e quem profere a decisão é o Conselho de Sentença, representado pelo povo, para os operadores, o social deve estar profundamente conectado com as leis.

Em face do exposto, será possível haver um distanciamento entre o mundo jurídico e o mundo social quando da atuação dos operadores nos julgamentos? A maioria dos entrevistados respondeu que cientificamente não, pois para eles, o mundo jurídico vive em função do mundo social. O próprio ordenamento jurídico foi criado para controlar o livre arbítrio do homem. Para um dos juízes, na forma empírica ou teórica, os mundos podem ser dissociados na maneira de aplicar o júri no social. Ele então dá um exemplo:

“Quando eu digo: ‘todos são iguais perante a lei’, deveriam todos ser iguais perante a lei. Por quê? A sociedade de todos determinada pelo mundo jurídico. Mas se eu digo, todos os pobres são iguais perante a lei. Esses daqui não. O que é que eu fiz? Eu divorciei a sociedade ou o mundo social do mundo jurídico, mas cientificamente um vive em função do outro, são inseparáveis” (Juiz).

Outra pergunta dirigida aos operadores do direito foi se os valores pessoais de cada operador poderiam ser percebidos durante os julgamentos. Seis, dos sete entrevistados, responderam que essa questão não passa despercebida, sendo, portanto, possível observar certos valores pessoais dos operadores, quando de suas

atuações nos julgamentos. Para um dos promotores da justiça entrevistados, há uma tendência entre o profissional em início de carreira de aplicar a lei de maneira fria, dura e rígida. Ao longo dos anos, devido ao seu amadurecimento, acúmulo de experiência e percepção do dia a dia do ambiente de trabalho, este mesmo profissional teria uma posição mais ponderada. Segundo a ótica da maioria dos entrevistados:

“[...] Ele vai espelhar a sua condição pessoal, de maneira que você diz, muitas vezes, a sociedade vai afirmar: ‘Ah, o juiz *A* é mais rigoroso do que o juiz *B*. O juiz *B* é mais compreensível do que o Juiz *C*’. Ora, todos não são juízes, não é a mesma lei? Todos deveriam aplicar por igual, sem nenhuma alteração de um para o outro. No entanto, como há o princípio da individualidade na aplicação da lei, cada juiz aplica com sua consciência. Então há diferença, sim. Quem tem uma personalidade mais arraigada à punição, é mais rigoroso, embora seja o mesmo crime, a mesma pena e as mesmas circunstâncias. Vai depender principalmente do juízo singular, que no Júri pode ser aplicado para cada jurado. Nós vamos ter jurados mais severos, outros menos severos, só que no Júri o que importa é o julgamento seletivo da maioria. Se a maioria for severa, o réu é condenado” (Juiz).

O único operador que discordou que a experiência pessoal e os valores dos operadores jurídicos podem ser percebidos no julgamento, afirmou:

“Quando você entra para fazer uma defesa, é só mesmo a defesa, você tem que procurar ler o processo e transmitir o que está no processo” (Defensor Público).

Em relação ao que poderia ser feito no combate ao homicídio afetivo-conjugal, em termos de políticas públicas, foram elencadas as seguintes ações: 01. Diminuição da desigualdade social; 02. Amedrontar o agressor, através da divulgação da lei Maria da Penha e estimular as mulheres a denunciarem os seus parceiros, já que esse tipo de violência costuma apresentar um histórico de agressões; 03. Humanização, tratamento e separação dos presos nas penitenciárias, a partir do crime cometido e 04. Prisão perpétua. Das ações apresentadas, o problema da desigualdade social foi o mais enfatizado:

“[...] Isso é a universalidade da coisa. Todas as carências da sociedade que implicam na participação do poder público deveriam ser praticadas pelos poderes públicos. Mais escolas, mais hospitais, mais creches, mais educação, mais condições de vida, mais trabalho, mais especialização, mais preocupação. Enfim, quanto mais condições, qualidade ou garantia de vida tenha a população, proporcionado pelo poder público, mais essa população vai ser, digamos assim, ela já não vai ter necessidade de delinquir. A família vai ter menos área de atrito, os cônjuges se desentenderão menos, porque têm escola, têm trabalho, têm salário” (Juiz).

Alguns operadores ressaltaram também a situação caótica em que se encontra a maioria dos presídios e da população carcerária. Para eles, a lei que estipula ou determina a recuperação do indivíduo que cometeu algum crime não é posta em prática pelo poder público. Um dos defensores relatou:

“Então, no momento que não se foca para essa realidade social que é essa da população carcerária, da questão das drogas, da recuperação do

indivíduo, você não reestrutura, não dá oportunidade de um preso retornar ao convívio social” (Defensor Público).

Apesar das críticas, alguns avanços em relação às políticas públicas criadas para proteger a mulher e combater a violência doméstica foram elencados, em especial, a orientação que os mais variados segmentos da sociedade têm tido quanto aos procedimentos legais que devem ser adotados quando uma mulher é agredida e a possibilidade de ela ser acolhida em uma casa de abrigo.

Tentando refletir acerca da posição que a Paraíba ocupa nos casos de homicídio afetivo-conjugal, em relação aos demais Estados brasileiros, perguntamos aos operadores do direito como eles explicariam o alto índice desse tipo de violência. Um dos juízes entrevistados estabeleceu uma relação desse alto índice com a desigualdade social. Para ele, o Estado da Paraíba situa-se em uma área, juntamente com outros Estados do Nordeste – Alagoas, Pernambuco, Sergipe, Ceará –, onde o sistema coronelista predominou e se enraizou na sociedade. Ou seja, nesses Estados a mulher foi menos favorecida, em termos de direitos legais gerais e aqueles relativos à união conjugal. Além disso, no Nordeste tem-se um semiárido sofrido, com alto índice de analfabetos, mortalidade infantil, carência de escolas, de hospitais e de empregos. Toda essa falta de recursos e condições de vida implica, segundo o Juiz, *“num índice maior de ignorância no relacionamento entre as pessoas”*. Comparando com as regiões Sudeste e Sul, têm-se baixos índices de analfabetos, melhor assistência médica e maior acesso das pessoas ao serviço público, porque a renda é mais bem distribuída. Destarte, o Juiz relata:

“[...] Nota-se que a violência conjugal em relação à coabitação doméstica, ela é predominante nas regiões onde faltam condições para que as pes-

soas se situem num mundo melhor, no tocante ao relacionamento, pessoa mais educada, pessoa que pode ouvir um desaforo e calar e relevar. No Nordeste não, da mesma forma que a mulher diz uma coisa ao marido, e o mesmo reage com uma bofetada, uma agressão, um tiro, uma faca, vice-versa. Tudo isso vem de quê? Da falta de educação, de verniz, de civilidade, de convivência doméstica” (Juiz).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação dos julgamentos de homicídio afetivo-conjugal não se restringe à observância da aplicação das leis ou ao resultado puro e simples do julgamento. Mais do que isso, pretendemos identificar discursos predominantes, além de avaliar a relação desses com um contexto social mais amplo. Neste sentido, cabe uma reflexão acerca do lugar inicial do discurso, bem como de sua propagação. Como bem enfatizou Maciel (2011),

Do ponto de vista político-institucional, o uso do direito e dos tribunais é contingente, pois condicionado pela percepção dos agentes das estruturas de oportunidades políticas no interior das quais a ação coletiva emerge e se desenvolve (MACIEL, 2011, p. 101).

Em nossa pesquisa, pudemos identificar mudanças em relação às estratégias discursivas dos operadores jurídicos no que diz respeito ao tema da ‘violência contra a mulher’, bandeira inicialmente erguida pelo movimento feminista. Pode-se dizer que a implantação e divulgação da Lei 11.340/2006 – alcunhada Lei Maria da Penha – foram os motores de certa transformação social. Segundo Maciel (2011),

Do ponto de vista da institucionalização do problema da violência contra a mulher, a Lei não apenas promoveu o reconhecimento formal da vulnerabilidade da mulher nas relações domésticas, familiares e afetivas, como também instituiu a força simbólica da pena na redefinição jurídica da violência como ato lesivo a valores e sentimentos coletivos, deslocando definitivamente o problema da esfera da vida privada para a esfera pública. Em contrapartida, categorias construídas no processo

de mobilização política, como a ‘violência de gênero’, migraram para o mundo do direito e dos tribunais ampliando o significado jurídico de ‘família’ e de ‘mundo doméstico’ (MACIEL, 2011, p. 105).

Por outro lado, não se pode afirmar que o debate iniciado pelo movimento feminista foi de todo vitorioso, já que a presença do discurso propagado por ele dentro dos tribunais enfatiza a fragilidade e dependência da mulher, ao contrário do que pretendeu a Campanha da Lei Maria da Penha, lançada com o *slogan*: “*Direito das mulheres a uma vida sem violência*”. Segundo Maciel (2011, p. 102), almejava-se substituir a imagem frágil e vitimizada da mulher pela de Maria da Penha, símbolo de resistência e reação à violência perpetrada contra as mulheres. Em nossa pesquisa, as mulheres vítimas da violência foram tomadas como frágeis e indefesas, incapazes, portanto, de se defenderem.

Podemos dizer que houve um avanço no que diz respeito à impunidade masculina, considerando o elevado número de condenações observadas na pesquisa. Por outro lado, o comportamento sexual da mulher é ainda podado pelas ações daqueles que representam o Estado.

Em relação ao comportamento masculino, credita-se certa desvantagem no que diz respeito à avaliação do conflito existente entre os casais. Na medida em que o discurso produzido pela lei alcunhada Maria da Penha foi incorporado pelos representantes do Estado, parece haver uma maior disposição em condenar o homem, mais do que a mulher, sendo ela a vítima contumaz desse tipo de violência.

Dos treze casos analisados neste trabalho¹⁰, a mulher ocupou o banco dos réus em seis deles, sendo o homem acusado

10 Esclareçamos que este trabalho levou em consideração informações de quinze casos. Como em dois deles não tivemos acesso aos autos processuais, são os treze restantes que compõem os quadros apresentados no capítulo II.

nos outros sete casos. É interessante constatar que a bibliografia sobre o tema mostra que as mulheres costumam ser as vítimas de tal violência. Segundo os relatos dos operadores jurídicos, em geral, as mulheres que mataram ou tentaram matar seus companheiros o fizeram em legítima defesa e depois de sofrerem diversas formas de agressão: física, moral e psicológica.

Nas declarações dos nossos entrevistados foi dito que na maioria dos casos de violências decorrentes de relações afetivo-conjugais, o homem é o perpetrador da violência praticada contra suas companheiras (esposas, amantes, namoradas, etc.). Segundo um dos defensores públicos entrevistados:

“[...] quando elas chegam a agredir o homem é porque ela não suporta mais, já se exauriram todos os valores que elas tinham, que elas ostentavam. Então elas partem para esfaquear, atirar o que elas tiverem na mão. Mas é assim, é quando se exaure tudo o que é possível” (Defensor Público).

Nos casos de homicídios tentados e consumados em que a mulher figurava como acusada da violência contra seu companheiro, o argumento mais utilizado foi o da legítima defesa. Neste caso, a relação entre a norma do direito e a norma de gênero costuma ser construída a partir de uma narrativa que inferioriza a mulher, enfatizando a sua fragilidade. Isso aconteceu quando os padrões de gênero socialmente aceitos corresponderam às expectativas dos operadores jurídicos ou quando o réu possuía antecedentes criminais.

Constatamos nesta pesquisa que a escolha seletiva de vítimas e acusadas(os) é marcada fundamentalmente por um mundo dividido entre cidadãos e desviantes e/ou criminosas(os) de carreira. Cabe aqui destacar a diferença estabelecida entre a mulher e o homem cidadãos ou pessoas de bem, independentemente do assento que ocupem no julgamento (podendo ser réus ou

vítimas). Para a mulher, o controle social recai sobre a sua sexualidade ou participação no crime, especialmente atrelados ao tráfico de drogas. Em relação aos homens, cumpre destacar o seu envolvimento com atividades criminosas ou desviantes mais amplas. Há certa dificuldade em materializar naquele espaço, tipos de vítimas ou acusadas(os). É por isso que a mulher não estigmatizada ou criminalizada é muitas vezes absolvida com o argumento da legítima defesa, com base em sua imagem frágil. No caso dos homens, se não há uma prática desviante e/ou crime de carreira, a prática do homicídio pode ser atenuada.

Como bem observou Adorno (1994, p. 136), os embates no âmbito da justiça estão menos concentrados no valor da vida de certos tipos de acusados, variando entre a moralidade privada e pública. Analisando os crimes passionais, Adorno (1994, p. 143) demonstrou como a vida privada dos envolvidos pode ser exposta nos tribunais, a exemplo de uma vítima de tentativa de homicídio que foi inquirida acerca da “normalidade” de suas relações sexuais. O mesmo pode se dizer em relação aos casos analisados em nossa pesquisa.

A forma seletiva com que atores sociais são transformados em acusados é em muitos casos marcada por critérios estereotipados (CORRÊA, 1983; ADORNO, 1994; COELHO, 2005; BECKER, 2008, etc.). Referindo-se a um acusado de ter matado a sua namorada depois de ter descoberto que a mesma estava grávida, um dos promotores entrevistados declarou:

“[...] a primeira impressão minha, inclusive as pessoas que o conheciam, é que ele seria uma pessoa boa, uma pessoa de caráter, educado, que jamais seria capaz de figurar como suspeito” (Promotor de Justiça).

As estratégias normatizadoras observadas neste trabalho estão relacionadas com a produção de certo padrão afetivo e sexual, tendo sido difundidas pelos operadores do direito. Na organização

social de gênero vigente na sociedade brasileira, há no imaginário coletivo padrões fixos e tradicionais de comportamentos para mulheres e homens. Essas imagens idealizadas do masculino e do feminino só ganham forma porque partem de um substrato de representações profundamente ancorados na consciência coletiva.

As relações de âmbito privado são transformadas em públicas no momento em que há o descumprimento de um direito ou dever que obriga o Estado a intervir com seu aparato policial e jurídico. Diante disso, conforme afirmou Marisa Corrêa (1983), os atos deixam de ter importância por si mesmo e passam a ser relevantes por meio dos autos, das teses debatidas entre Acusação e Defesa. Apesar de se discutir, juridicamente, a quebra da norma *não matar*, é a quebra de outras normas que vai determinar a absolvição ou a gradação da pena, qual sejam as normas sociais e morais. Em nossa pesquisa, a análise situacional dos julgamentos ou o que podemos chamar de uma microssociologia dos tribunais deixou em evidência a face contraditória do direito, desmistificando, uma vez mais, a neutralidade da Justiça.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. **Revista da USP**. n. 21, 1994, p. 132-151.

_____. & IZUMINO. Wânia Pasinato. “Fontes de dados judiciais”, in CERQUEIRA, D.; LEMGRUBER, J.; & MUSUMECI, L. (Orgs.), **Fórum de debates: criminalidade, violência e segurança pública no Brasil**: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro: Ipea/Cesec, 2000.

ARDAILLON, Danielle & DEBERT, Guita.G. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crime de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)/CEDAC, 1987.

BALANDIER, Georges. **O poder em cena**. Brasília: UNB, 1982.

BANDEIRA, Lourdes Maria. “O que faz da vítima, vítima?”, in OLIVEIRA, Dijaci David de.; GERALDES, Elen Cristina & LIMA, Ricardo Barbosa de (orgs). **Primavera já partiu**: retrato dos homicídios femininos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 9. ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2009.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo, USP/ Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Ed. 34, 2008.

BOLTANSKI, Luc. **El amor y la justicia como competencias**: tres ensaios de sociología de la acción. Buenos Aires: Amorrortu, 2000.

_____. **On justification**: economies of worth. United States of America: Princeton University, 2006.

BONELLI, Maria da Glória. “As interações dos profissionais do Direito em uma Comarca do Estado de São Paulo”, in SADEK, Maria Tereza (org.), **O Sistema de Justiça**, São Paulo, Idesp/Sumaré/Fundação Ford, 1999.

BORGES, Lucienne Martins Borges. “Crime passional ou homicídio conjugal?”. Belo Horizonte, **Psicologia em Revista**, v. 17, n. 3. 2011, p. 433-444, dez.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

BRASIL, Senado Federal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>> Acesso em: 21 maio 2013.

CHAUÍ, Marilena. “Participando do debate sobre mulher e violência”. In: CHAUÍ, Marilena; CARDOSO, Ruth; PAOLI, Maria Célia (orgs.). **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DEBERT, Guita Grin; LIMA, Renato Sérgio de & FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. “O Tribunal do Júri e as relações de afeto e solidariedade”. In DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena & OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/UNICAMP, 2008a. p. 111-142.

_____. “Violência, família e o Tribunal do Júri”. In DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena & OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.). **Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/UNICAMP, 2008b. p. 177-209.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto *et al.* **Código Penal Comentado**. 8. ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

DIAS, Jorge de Figueiredo & ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Rio de Janeiro: Coimbra, 1992.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus – Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930)**. Rio de Janeiro: Topoi, 1998. p. 153-177.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **Quando eles as matam e quando elas matam os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**.

Tese de doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2012.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Ana Paula; JOMALINIS, Emilia & ALBUQUERQUE, Luzia. “Vidas sem violência, um direito humano: quatro anos de controle social pela plena implementação da lei Maria da Penha”. In MERLINO, Tatiana & MENDONÇA, Maria Luisa (Orgs.). **Direitos humanos no Brasil 2010**: relatório da rede social da justiça e direitos humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010. p. 157-166.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

_____. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999b.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999c.

_____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2000.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. 2 ed., São Paulo: Unesp, 1991.

_____. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

_____. **Modernidade e identidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

_____. **A constituição da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana,** Petrópolis: Vozes, 1989.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

GRIEBLER, Charlize Naiana & BORGES, Jeane Lessinger. Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha. **Psico.** v. 44, n. 2, 2013. p. 215-225, abr./jun. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>> Acesso em: 30 jan. 2014.

GROSSI, Miriam Pillar. “Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal” in PEDRO, Joana Maria & GROSSI, Miriam Pilar (orgs.) **Masculino, feminino, plural:** gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capitalismo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

JOSEPH, Isaac. **Erving Goffman e a microsociologia.** Rio de Janeiro: FGV, 2000.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados “leigos”:** uma antropologia do Tribunal do Júri. Dissertação de

Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre. 2003.

MACIEL, Débora Alves. **Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha**". *RBCS*, v. 26, n. 77, 2011. p. 97-111.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria 'bandido'**. São Paulo: Lua Nova, n. 79, 2010. p. 15-38.

MONCKTON-SMITH, Jane. **Murder, gender and the media: narratives of dangerous love**. England: Palgrave Macmillan, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 4. ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2013.

PASINATO, Wânia Izumino. **Justiça e Violência Contra Mulher: o Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero**. São Paulo: Annablume, 1998.

_____. (2011). 'Femicídios' e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, 2011. p. 219-246, jul/dez.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. As Práticas Judiciais e o Significado do Processo de Julgamento. **Revista de Ciências Sociais**, n. 4, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília Macdowell & IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil. *E.I.A.L.*, v. 16, n. 1, 2005. p. 147-164.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio**. Notas para un debate emergente. Brasília. 2006. (Série Antropologia).

SESTINI, Maria Alice Travaglia. **O Tribunal do Júri**: uma forma de distribuição da justiça. Campinas. Dissertação de Mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp (IFCS). 1979.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Afetos em jogo nos tribunais do júri. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, 2007. p. 70-79, jul./dez.

_____. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, 2007a. p. 111-129.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1999.

TEIXEIRA, Analba Brazão. **Nunca você sem mim**: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais. São Paulo: Annablume. 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado** (arts. 394 a 811 e legislação complementar). 12. ed., v. 2, São Paulo: Saraiva. 2009.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e Sistema de Justiça**. São Paulo: IBCCRIM . 2000.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari. 2012a. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/PDF/Mapa2012_Tra.pdf>. Acesso: 07 maio 2012.

_____. **Mapa da violência 2012: Atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. CEBELA/FLACSO BRASIL, Brasil. 2012b.

ZAMBONI, Marcela. **Quem acreditou no amor, no sorriso, na flor: A confiança nas relações amorosas**. São Paulo, Annablume/João Pessoa, UFPB, 2010.